

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2003/C 311/01	Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão do Conselho, de 15 de Dezembro de 2003, relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia	1
	Comissão	
2003/C 311/02	Taxas de câmbio do euro	17
2003/C 311/03	Auxílios estatais — Itália — Auxílio C 65/03 (ex N 134/01) — Projecto de Lei n.º 106/1-A — «Auxílio à criação de infra-estruturas e serviços no sector do transporte de mercadorias, à reestruturação do transporte rodoviário de mercadorias e ao desenvolvimento do transporte combinado» (região de Friuli Venezia Giulia) — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE (¹) ...	18
2003/C 311/04	Aviso de início de um processo de exame relativo a entraves ao comércio, na aceção do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, que consistem em medidas e práticas adoptadas pela República da Turquia que afectam o comércio de produtos farmacêuticos	31
2003/C 311/05	Pedido de certificado negativo/Notificação de acordo com o formulário A/B — Processo COMP/D1/38.827 (¹)	33
2003/C 311/06	Notificação de acordos de cooperação — Processo COMP/D1/38.818 — Barclays plc — Criação de uma Aliança ATM (¹)	34
2003/C 311/07	Lista das propostas legislativas e outros documentos COM adoptados pela Comissão em 2003 (primeira parte)	35
2003/C 311/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3345 — Platinum Equity/Hays Logistics) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado (¹)	38

2003/C 311/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3319 — Doughty Hanson/Saft) ⁽¹⁾	39
---------------	--	----

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

Comissão

2003/C 311/10	Media Plus (2001-2005) — Execução do programa de promoção de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias — Convite à apresentação de propostas 92/03 — Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus e à ligação em rede dos distribuidores europeus — Sistema de apoio «selectivo»	40
2003/C 311/11	Media Plus (2001-2005) — Execução do programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias — Convite à apresentação de propostas 93/03 — Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus — Apoio aos agentes de venda internacional de filmes cinematográficos europeus	41
2003/C 311/12	Programa de tecnologias da informação e comunicação (Asia IT&C) para a Ásia — Convite à apresentação de propostas — EuropeAid/117839/C/G	42
2003/C 311/13	Anúncio de convite à apresentação de propostas — EuropeAid/117830/C/G — Integração dos aspectos de género na cooperação ao desenvolvimento	42
2003/C 311/14	Convite à apresentação de propostas — Programa Ásia Pro Eco — EuropeAid/117860/C/G	43
2003/C 311/15	Apoio ao processo de regresso e reintegração das comunidades no Kosovo — Programa CARDS da União Europeia — EuropeAid/117760/D/G/KOS	43
2003/C 311/16	Anúncio de convite à apresentação de propostas relativo à ajuda para políticas e acções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento — EuropeAid/117842/C/G	44

I

(Comunicações)

CONSELHO**Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão do Conselho, de 15 de Dezembro de 2003, relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia**

(2003/C 311/01)

1. Os produtos siderúrgicos classificados nas posições pautais estabelecidas na decisão do Conselho (ver apêndice 1 do presente anexo), originários da Ucrânia, poderão ser importados entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2004, dentro dos limites fixados no apêndice 7 do presente anexo.
2. Os referidos limites quantitativos serão geridos em conformidade com as regras enunciadas no presente anexo.

Os pedidos de licenças devem ser enviados às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no apêndice 5 do anexo.

ANEXO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente anexo é aplicável às importações de produtos siderúrgicos enumerados no apêndice 1, originários da Ucrânia.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no apêndice 1.
3. A classificação dos produtos enumerados no apêndice 1 será baseada na Nomenclatura Combinada (NC).
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.
5. Os procedimentos de verificação da origem dos produtos referidos no n.º 1 são definidos na legislação comunitária aplicável em vigor.

Artigo 2.º

Limites quantitativos

1. A importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no apêndice 1, originários da Ucrânia está sujeita aos limites quantitativos fixados no apêndice 7. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no apêndice 1, originários da Ucrânia, está sujeita à apresentação de uma autorização de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no artigo 4.º
2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas autorizações de importação não excedam nunca o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes apenas emitirão as autorizações de importação após a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país exportador, relativamente aos quais o importador ou importadores tenham apresentado pedidos às referidas autoridades.
3. Para efeitos do presente anexo, considera-se que a expedição dos produtos se verificou na data do respectivo carregamento no meio de transporte utilizado na exportação.

*Artigo 3.º***Medidas suspensivas**

1. Os limites quantitativos referidos no apêndice 7 não são aplicáveis aos produtos colocados numa zona franca ou entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, devendo os produtos introduzidos em livre prática ser imputados nos limites quantitativos respectivos fixados no apêndice 7.

*Artigo 4.º***Regras específicas para a gestão dos limites quantitativos comunitários**

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem autorizações de importação, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de autorização de importação, as quais serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidos. A Comissão confirmará então que as quantidades pretendidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão só serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país exportador, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o período de contingentamento, bem como o Estado-Membro em que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.
3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas de que não foi utilizada uma dada quantidade durante o prazo de validade da autorização de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
6. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no apêndice 4.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão qualquer anulação de autorizações de importação ou de documentos equivalentes já emitidos, caso as correspondentes licenças de exportação tenham sido revogadas ou anuladas pelas autoridades ucranianas competentes. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro tiverem sido informadas pelas autoridades ucranianas competentes da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos em causa terem sido importados na Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas no limite quantitativo relativo ao período em que se realizou a expedição dos produtos.
8. A Comissão pode tomar qualquer medida necessária para a aplicação do disposto no presente artigo.

*Artigo 5.º***Estatísticas**

No que respeita aos produtos siderúrgicos referidos no apêndice 1, os Estados-Membros notificarão mensalmente à Comissão, no prazo de um mês a contar do fim do mês em causa, o total das quantidades introduzidas em livre prática durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando unidades estatísticas e, se necessário, unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

Apêndice 1

SA Produtos laminados planos	7209 18 10	7219 34 10	7214 91 90
SA1 (Bobinas)	7209 18 91	7219 34 90	7214 99 10
7208 10 00	7209 18 99	7219 35 10	7214 99 31
7208 25 00	7209 25 00	7219 35 90	7214 99 39
7208 26 00	7209 26 10	7225 40 80	7214 99 50
7208 27 00	7209 26 90		7214 99 61
7208 36 00	7209 27 10		7214 99 69
7208 37 10	7209 27 90	SB Produtos longos	7214 99 80
7208 37 90	7209 28 10	SB1 (Perfis)	7214 99 90
7208 38 10	7209 28 90	7207 19 31	7215 90 10
7208 38 90	7209 90 10	7207 20 71	7216 10 00
7208 39 10	7210 11 10		7216 21 00
7208 39 90	7210 12 11	7216 31 11	7216 22 00
7211 14 10	7210 12 19	7216 31 19	7216 40 10
7211 19 20	7210 20 10	7216 31 91	7216 40 90
7219 11 00	7210 30 10	7216 31 99	7216 50 10
7219 12 10	7210 41 10	7216 32 11	7216 50 91
7219 12 90	7210 49 10	7216 32 19	7216 50 99
7219 13 10	7210 50 10	7216 32 91	7216 99 10
7219 13 90	7210 61 10	7216 32 99	
7219 14 10	7210 69 10	7216 33 10	7218 99 20
7219 14 90	7210 70 31	7216 33 90	
7225 20 20	7210 70 39		7222 11 11
7225 30 00	7210 90 31	SB2 (Fios laminados)	7222 11 19
	7210 90 33	7213 10 00	7222 11 21
	7210 90 38	7213 20 00	7222 11 29
SA2 (Chapas grossas)		7213 91 10	7222 11 91
7208 40 10	7211 14 90	7213 91 20	7222 11 99
7208 51 10	7211 19 90	7213 91 41	7222 19 10
7208 51 30	7211 23 10	7213 91 49	7222 19 90
7208 51 50	7211 23 51	7213 91 70	7222 30 10
7208 51 91	7211 29 20	7213 91 90	7222 40 10
7208 51 99	7211 90 11	7213 99 10	7222 40 30
7208 52 10	7212 10 10	7213 99 90	7224 90 31
7208 52 91	7212 10 91		7224 90 39
7208 52 99	7212 20 11	7221 00 10	
7208 53 10	7212 30 11	7221 00 90	7228 10 10
7211 13 00	7212 40 10		7228 10 30
7225 40 20	7212 40 91	7227 10 00	7228 20 11
7225 40 50	7212 50 31	7227 20 00	7228 20 19
7225 99 10	7212 50 51	7227 90 10	7228 20 30
	7212 60 11	7227 90 50	7228 30 20
	7212 60 91	7227 90 95	7228 30 41
SA3 (Outros produtos laminados planos)	7219 21 10		7228 30 49
7208 40 90	7219 21 90	SB3 (Outros produtos longos)	7228 30 61
7208 53 90	7219 22 10	7207 19 11	7228 30 69
7208 54 10	7219 22 90	7207 19 14	7228 30 70
7208 54 90	7219 23 00	7207 19 16	7228 30 89
7208 90 10	7219 24 00	7207 20 51	7228 60 10
7209 15 00	7219 31 00	7207 20 55	7228 70 10
7209 16 10	7219 32 10	7207 20 57	7228 70 31
7209 16 90	7219 32 90		7228 80 10
7209 17 10	7219 33 10	7214 20 00	7228 80 90
7209 17 90	7219 33 90	7214 30 00	
		7214 91 10	7301 10 00

Apêndice 2

PARTE I

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

(para a gestão dos limites quantitativos)

Artigo 1.º

1. As autoridades competentes ucranianas emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no apêndice 7 até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 4.º

Artigo 2.º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no apêndice 3 do presente anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada nos limites quantitativos estabelecidos para o grupo do produto em causa.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no apêndice 1.

Artigo 3.º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos estabelecidos para o período em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos, na aceção do n.º 3 do artigo 2.º do presente anexo.

Artigo 4.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º do presente anexo, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma autorização de importação, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. Essa apresentação deverá ser efectuada o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, desde que as mercadorias abrangidas pela licença tenham sido expedidas antes de 31 de Dezembro de 2004. As autorizações de importação serão emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro independentemente do Estado-Membro de destino indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do disposto no artigo 4.º do presente anexo, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.
2. As autorizações de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um novo período não superior a dois meses. Essas prorrogações devem ser notificadas à Comissão.
3. As autorizações de importação serão concedidas no formulário previsto no apêndice 4 do presente anexo e válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma autorização de importação deve indicar:
 - a) O nome completo e o endereço do exportador;
 - b) O nome completo e o endereço do importador;
 - c) A descrição exacta dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
 - d) O país de origem dos produtos;
 - e) O país de expedição;
 - f) O grupo do produto em questão e a quantidade na unidade adequada tal como indicada no apêndice 7 do presente anexo para os produtos em causa;
 - g) O peso líquido por código NC;
 - h) O valor CIF dos produtos na fronteira comunitária por código NC (tal como indicado na casa 13 da licença de exportação);
 - i) Se os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
 - j) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

- k) A data e o número da licença de exportação;
- l) Todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
- m) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 5.º

O prazo de validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades ucranianas competentes, com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 6.º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 7.º

As autoridades competentes de um Estado-Membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários da Ucrânia que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente apêndice.

PARTE II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8.º

1. A licença de exportação referida no artigo 1.º do presente apêndice e o certificado de origem (modelo em anexo) podem ter cópias suplementares devidamente identificadas como tal. Os referidos documentos devem ser impressos em inglês.
2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. O formato das licenças de exportação ou dos documentos equivalentes e dos certificados de origem é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente anexo.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente e o certificado de origem conterão um número de ordem normalizado, impresso ou não, que permita a sua identificação.
6. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
 - duas letras para identificar o país exportador:
UA = Ucrânia
 - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, do seguinte modo:
BE = Bélgica
DK = Dinamarca
DE = Alemanha
EL = Grécia
ES = Espanha
FR = França
IE = Irlanda
IT = Itália
LU = Luxemburgo
NL = Países Baixos

AT = Áustria

PT = Portugal

FI = Finlândia

SE = Suécia

GB = Reino Unido,

- um número com um algarismo para identificar o período de contingentamento correspondente ao último algarismo do ano em curso, por exemplo, «4» para 2004;
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino em questão.

Artigo 9.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido *a posteriori*» (*issued retrospectively*).

Artigo 10.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção que a identifique como segunda via (*duplicate*).

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

PARTE III

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIA — FORMULÁRIO COMUM

Artigo 11.º

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (cuja lista figura no apêndice 5) para a emissão das autorizações de importação referidas no artigo 4.º devem estar em conformidade com o modelo da licença de importação que figura no apêndice 4.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Exemplar para o titular» e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Exemplar para a autoridade emissora» e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para fins administrativos, as autoridades competentes podem acrescentar exemplares adicionais ao formulário n.º 2.
3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato destes documentos é de 210 × 297 milímetros, sendo o espaço entre as linhas de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. Além disso, ambos os lados do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem estar revestidos de uma impressão de fundo guilhochado de cor vermelha de forma a tornar visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos por tipografias designadas pelo Estado-Membro em que estão estabelecidas. Nesse caso, essa designação deve constar dos formulários. Os formulários devem ostentar a indicação do nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação deve ser notificado à Comissão por via electrónica no âmbito da rede integrada estabelecida por força do artigo 4.º do presente anexo.
6. As licenças e respectivos extractos serão preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro de emissão.
7. As autoridades competentes indicarão na casa 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.
8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. Todavia, um cunho que combine letras e algarismos obtidos por perfuração ou impressos na licença pode substituir o carimbo da autoridade emissora. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de qualquer método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou referências (por exemplo: 1 000 EUR).

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

No caso de o espaço reservado às imputações de uma licença ou extracto ser insuficiente, as autoridades competentes podem anexar uma ou mais páginas complementares de que constem casas idênticas às que figuram no verso dos exemplares n.º 1 e n.º 2 da referida licença ou extracto. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na página suplementar. No caso de haver mais do que uma página suplementar, o carimbo deve ser novamente aposto nos mesmos moldes entre cada página suplementar e a página anterior.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm, em cada um dos outros Estados-Membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o conteúdo das licenças ou extractos seja traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

Apêndice 3

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL		2. Número	
	3. Período do contingentamento		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	LICENÇA DE EXPORTAÇÃO (Produtos siderúrgicos)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — meio de transporte	9. Indicações adicionais			
10. Designação das mercadorias — Fabricante		11. Código NC	12. Quantidade ⁽¹⁾	13. Valor FOB ⁽²⁾
<p>14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas no limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa n.º 3 relativamente ao grupo de produtos indicado na casa n.º 4, em conformidade com as disposições que regem o comércio de produtos siderúrgicos na Comunidade Europeia.</p>				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)		Feito em, em		
		(Assinatura)		(Carimbo)

⁽¹⁾ Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.

⁽²⁾ Na moeda do contrato de venda.

Apêndice 4

COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Original para o destinatário	1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Período do contingentamento
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8. Prazo de validade
	1	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
			11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
		12. Caução/garantia (se aplicável)	
13. Menções complementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data:			
(Assinatura)		(Carimbo)	

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplemento.

COMUNIDADE EUROPEIA/LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Exemplar para a autoridade competente	2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
			3. Período do contingentamento
			4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
		5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
			7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
			8. Prazo de validade
		9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC)
			11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente
		12. Caução/garantia (se aplicável)	
	13. Menções complementares		
	14. Visto da autoridade competente		
	Data:		
	(Assinatura)	(Carimbo)	

15. IMPUTAÇÕES			
Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Fixar aqui o eventual suplemento.

Apêndice 5

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER

LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN

ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ

LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES

ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI

LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISSISTA

LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

BELGIQUE/BELGIË

Service public fédéral économie, PME,
Classes moyennes et énergie
Administration du potentiel économique
Politiques d'accès aux marchés, Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Fax (32-2) 230 83 22

Federale Overheidsdienst Economie,
KMO, Middenstand en Energie
Bestuur Economisch Potentieel
Markttoegangsbeleid, Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax (32-2) 230 83 22

DANMARK

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Økonomi- og Erhvervsministeriet
Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Fax (45-35) 46 64 01

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29—35
D-65760 Eschborn 1
Fax (49-61) 969 42 26

ΕΛΛΑΣ

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Φαξ (30-210) 328 60 94

ESPAÑA

Ministerio de Economía
Secretaría General de Comercio Exterior
Subdirección General de Productos Industriales
Paseo de la Castellana 162
E-28046 Madrid
Fax (34) 913 49 38 31

FRANCE

SETICE
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Fax (33-1) 55 07 46 69

IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment
Import/Export Licensing, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Fax (353-1) 631 25 62

ITALIA

Ministero delle Attività Produttive
Direzione generale per la politica commerciale e per
la gestione del regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Fax (39-06) 59 93 22 35/59 93 26 36

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Fax (352) 46 61 38

NEDERLAND

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en
uitvoer
Postbus 30003,
Engelse Kamp 2
9700 RD Groningen
Nederland
Fax (31-50) 523 23 41

ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Außenwirtschaftsadministration
Abteilung C2/2
Stubenring 1
A-1011 Wien
Fax (43-1) 711 00/8386

PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos
Especiais sobre o Consumo
Rua Terreiro do Trigo, Edifício da Alfândega de Lisboa
P-1140-060 Lisboa
Fax (351) 218 81 42 61

SUOMI

Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Telekopio (358-20) 492 28 52

SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-11386 Stockholm
Fax (46-8) 30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham TS23 2NF
United Kingdom
Fax (44-1642) 36 52 69

*Apêndice 6***COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA***Artigo 1.º*

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-Membros os nomes e os endereços das autoridades ucranianas competentes para emitir certificados de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 2.º

No que respeita aos produtos siderúrgicos sujeitos ao sistema de duplo controlo, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês, as quantidades totais, nas unidades adequadas, discriminando-as por país de origem e por grupo de produtos, para as quais foram emitidas autorizações de importação no mês anterior.

Artigo 3.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o certificado de origem ou a licença de exportação ou uma cópia dos mesmos à autoridade ucraniana competente, indicando, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Se a factura tiver sido apresentada, esta ou a sua cópia será anexada ao certificado de origem, à licença de exportação ou à respectiva cópia. As autoridades competentes fornecerão ainda todas as informações obtidas que levem a crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem.

3. Os resultados dos controlos efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa dizem respeito a mercadorias efectivamente exportadas e se as mercadorias podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do presente anexo. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para o correcto apuramento dos factos, incluindo, em especial, a determinação da origem das mercadorias.

4. Se esses controlos revelarem a existência de abusos ou de graves irregularidades na utilização das declarações de origem, o Estado-Membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos restantes Estados-Membros. A Comunidade pode decidir que as importações na Comunidade dos produtos em questão seja sujeita à apresentação de um certificado de origem ucraniana referido no n.º 1 do artigo 8.º do apêndice 2.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

Artigo 4.º

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições do presente anexo, as referidas autoridades solicitarão à Ucrânia que proceda aos inquéritos necessários ou que tome disposições para que esses inquéritos possam ser efectuados em relação às operações que violem ou que pareçam violar o disposto no presente anexo. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes que permitam determinar a verdadeira origem das mercadorias.
2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades competentes da Ucrânia todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente anexo.
3. Quando se apurar que as disposições do presente anexo foram violadas, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para prevenir uma nova violação dessas disposições.

Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no cumprimento do disposto do presente anexo. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as acções levadas a cabo e os respectivos resultados.

Apêndice 7

LIMITES QUANTITATIVOS

<i>(toneladas)</i>	
Produtos	1 Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2004
<i>SA Produtos planos</i>	
SA1 (Bobinas)	19 190
SA2 (Chapas grossas)	73 444
SA3 (Outros produtos laminados planos)	5 926
<i>SB Produtos longos</i>	
SB1 (Perfis)	2 583
SB2 (Fios laminados)	36 904
SB3 (Outros produtos longos)	46 499

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

19 de Dezembro de 2003

(2003/C 311/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2418	LVL	lats	0,6668
JPY	iene	133,63	MTL	lira maltesa	0,4309
DKK	coroa dinamarquesa	7,4425	PLN	zloti	4,6548
GBP	libra esterlina	0,7029	ROL	leu	40 732
SEK	coroa sueca	9,1085	SIT	tolar	236,8
CHF	franco suíço	1,5552	SKK	coroa eslovaca	41,133
ISK	coroa islandesa	90,00	TRL	lira turca	1 773 170
NOK	coroa norueguesa	8,332	AUD	dólar australiano	1,6835
BGN	lev	1,9556	CAD	dólar canadiano	1,6585
CYP	libra cipriota	0,58521	HKD	dólar de Hong Kong	9,6443
CZK	coroa checa	32,506	NZD	dólar neozelandês	1,9249
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,1203
HUF	forint	262,49	KRW	won sul-coreano	1 478,55
LTL	litas	3,4523	ZAR	rand	8,2825

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

AUXÍLIOS ESTATAIS — ITÁLIA

Auxílio C 65/03 (ex N 134/01) — Projecto de Lei n.º 106/1-A — «Auxílio à criação de infra-estruturas e serviços no sector do transporte de mercadorias, à reestruturação do transporte rodoviário de mercadorias e ao desenvolvimento do transporte combinado» (região de Friuli Venezia Giulia)

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

(2003/C 311/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 11 de Novembro de 2003, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Itália a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

A Comissão decidiu não formular objecções com respeito a outras medidas, descritas na carta que se segue no presente resumo.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral Energia e Transportes
Direcção Transportes Terrestres
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 41 04.

Estas observações serão comunicadas à Itália. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO**1. PROCEDIMENTO**

Por carta de 5 de Fevereiro de 2001, registada no Secretariado-Geral em 9 de Fevereiro de 2001, as autoridades italianas notificaram a Comissão do regime de auxílio ao desenvolvimento do transporte combinado nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. A notificação foi registada pelo Secretariado-Geral da Comissão Europeia com o n.º N 134/01.

A notificação estava incompleta, pelo que a Comissão solicitou informações completares por carta D(01) 5496 de 5 de Abril de 2001, tendo recebido resposta a essa carta em 20 de Junho de 2001, registada sob a referência DG TREN A/61295.

Em 27 de Agosto de 2001, a Comissão enviou uma carta às autoridades italianas, solicitando ulteriores informações. As autoridades italianas solicitaram uma prorrogação do prazo-limite de resposta a este pedido por carta de 9 de Outubro de 2001, registada sob a referência DG TREN A/67862. Os serviços da Comissão aprovaram a referida prorrogação por carta de 9 de

Novembro de 2001. Em 19 de Dezembro de 2001, realizou-se uma reunião entre os representantes da Comissão e das autoridades italianas. A Comissão recebeu resposta ao segundo pedido de informações por carta de 24 de Julho de 2002, registada sob a referência DG TREN A/64121.

Em 7 de Outubro de 2002, a Comissão enviou um novo pedido de informações, tendo recebido resposta por carta de 21 de Novembro de 2002, registada sob a referência SG (2002) A/11582. Em 18 de Dezembro de 2002, realizou-se uma reunião com os representantes das autoridades italianas.

Por carta de 22 de Janeiro de 2003, a Comissão solicitou ulteriores esclarecimentos, tendo recebido resposta por carta de 25 de Março de 2003, registada sob a referência DG TREN A/16616.

A Comissão enviou uma última carta em 27 de Maio de 2003, tendo recebido resposta por carta de 4 de Julho de 2003 (SG A/6389). Os esclarecimentos finais foram apresentados por carta da Representação Permanente de Itália de 17 de Julho de 2003 (SG A/6942).

2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA DE AUXÍLIO

2.1. Objectivo

O objectivo do regime de auxílio é criar e modernizar uma infra-estrutura e serviços regionais, a fim de melhorar a eficiência das actividades de transporte de mercadorias e de desenvolver o transporte combinado neste sector. Por outro lado, o regime pretende reduzir a poluição ambiental e reforçar a segurança do tráfego de mercadorias.

2.2. Beneficiários

Os beneficiários do auxílio serão entidades privadas dos Estados-Membros da UE que exploram actividades no sector do transporte, do tráfego e da movimentação de mercadorias (excluindo as que operam por conta própria) e que dispõem de um estabelecimento, pelo menos, na região de Friuli Venezia Giulia (escritórios, agências, sucursais ou filiais na região). As empresas públicas terão igualmente acesso ao auxílio para o desenvolvimento de novos serviços ferroviários e marítimos.

2.3. Tipo de auxílio e intensidade

O regime prevê as medidas de auxílio seguintes:

- a) Construção de zonas de estacionamento e de assistência a veículos de transporte rodoviário de mercadorias, quer em trânsito quer locais [n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do Projecto de Lei 106/1/A], criação e reconversão de terminais de transporte combinado bem como aquisição de direitos de utilização de partes de terminais já existentes, construção de armazéns e fornecimento do equipamento de transbordo necessário [n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Projecto de Lei 106/1/A].

Serão consideradas elegíveis no âmbito da medida de auxílio supracitada as iniciativas que correspondem aos objectivos seguintes (n.º 2 do artigo 4.º do Projecto de Regulamento de aplicação do artigo 7.º do Projecto de Lei 106/1/A):

- Áreas de serviço equipadas que contribuem para a melhoria da eficiência e da fluidez dos transportes rodoviários;
- No que respeita aos restantes tipos de auxílio, a transferência de um volume crescente de tráfego da estrada para modos de transporte alternativos, nomeadamente ferroviário e marítimo;
- No que respeita a ambos os tipos de auxílio, será tida em conta a capacidade de efectuar as obras nos prazos-limite previstos na proposta e de provocar o mínimo impacto ambiental.

Os beneficiários devem garantir um acesso não-discriminatório à infra-estrutura a todos os operadores em condições equitativas. Além disso, devem dar cumprimento à legislação comunitária relativa aos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços quando confiarem a gestão da infra-estrutura a terceiros. O auxílio pode ser concedido até 30 % dos custos elegíveis.

Serão considerados elegíveis os seguintes custos:

- aquisição de terrenos e despesas de carácter técnico/geral, dentro dos limites autorizados pela legislação regional relativa a obras públicas (n.º 1 do artigo 6.º do Projecto de Regulamento de aplicação do artigo 7.º do Projecto de Lei 106/1/A);
 - compra de empilhadores e de equipamento de elevação e de transbordo para tornar a estrutura financiada apta para o transporte combinado. O referido equipamento deve permitir a transferência modal de unidades de carga da estrada para o caminho-de-ferro e/ou o mar.
- b) Instalação e melhoria de novos sistemas informáticos exclusivamente destinados à aquisição e exploração de novos tipos de tráfego de transporte combinado (n.º 3 do artigo 3.º do Projecto de Lei 106/1/A). Estes encargos referem-se a sistemas telemáticos para monitorização da frota, sistemas de bordo para monitorização contínua do estado e da movimentação dos veículos, sistemas de gestão das comunicações entre o sistema de monitorização e o sistema de bordo. Estes sistemas devem servir para otimizar a gestão informática-telemática do transporte combinado de mercadorias. O auxílio pode ser concedido até 30 % dos custos elegíveis.
- c) Aquisição de equipamentos novos especialmente destinados ao transporte combinado: semi-reboques, caixas móveis, contentores e equipamento de transbordo [n.º 3, alínea b), do artigo 3.º]. Os contentores marítimos ISO série 1 não são elegíveis para apoio. O auxílio pode ser concedido até 30 % dos custos elegíveis.
- d) Aquisição de equipamentos novos para reforço da segurança do transporte marítimo nos portos e de embarcações com normas de segurança/ambientais mais rigorosas do que as que se encontram em vigor a nível nacional ou comunitário (rebocadores, empurradores, batelões e embarcações de pilotagem). As embarcações serão utilizadas exclusivamente para prestação de serviço e assistência à amarração dos navios que entram ou saem das zonas comerciais ou dos portos da região, excluindo as actividades gerais de transporte marítimo.
- O auxílio limitar-se-á estritamente a 30 % das despesas extraordinárias necessárias para alcançar objectivos de segurança e protecção do ambiente mais rigorosos do que os que se encontram em vigor a nível nacional ou comunitário. Esta obrigação será respeitada mediante auto-certificação e controlos por sondagem adequados nos termos da legislação regional relativa à contabilidade das despesas.
- e) Aquisição de tractores rodoviários novos que dêem cumprimento a normas técnicas de emissão e de segurança mais rigorosas do que as que se encontram em vigor a nível nacional ou comunitário (n.º 5 do artigo 3.º do Projecto de Lei 106/1/A). Estão excluídas as normas já adoptadas mas que ainda não se encontram em vigor. O auxílio será concedido até 30 % (40 % no caso das PME) dos custos suplementares suportados para dar cumprimento a normas mais rigorosas.

f) Auxílio de arranque ao desenvolvimento de novos serviços ferroviários e marítimos. Os beneficiários serão entidades (públicas ou privadas) com actividades no sector da movimentação de cargas. O auxílio será concedido por um período não superior a três anos, tendo em vista a criação de novos serviços de transporte ferroviário de mercadorias com um ponto de intercâmbio modal nos portos comerciais ou nos terminais multimodais da região e a criação de novos serviços de cabotagem marítima com partida ou destino a portos comerciais da região de Friuli-Venezia Giulia (artigo 8.º do Projecto de Lei 106/1/A).

O pagamento será efectuado *ex post*. O auxílio limitar-se-á a um máximo de 30 % do custo efectivo ⁽¹⁾ suportado pelos beneficiários no primeiro ano. Este limite será reduzido para 20 % no segundo ano e para 10 % no terceiro ano.

Os beneficiários devem cobrar a utilização de novos serviços de modo proporcional à intensidade do auxílio recebido (n.º 2 do artigo 5.º do Projecto de Regulamento de aplicação do artigo 7.º do Projecto de Lei 106/1/A).

2.4. Procedimento

A fim de garantir a máxima publicidade ao regime de auxílio, este será publicado no Jornal Oficial regional, sendo-lhe consagrada uma breve notícia em dois jornais diários, pelo menos, um dos quais para divulgação nacional (artigo 3.º do Projecto de Regulamento de aplicação do artigo 7.º do Projecto de Lei 106/1/A).

2.5. Orçamento e duração da medida de auxílio

O regime permanecerá em vigor durante três anos a contar da data de autorização pela Comissão Europeia. O orçamento ascenderá a 1 549 370,70 EUR (3 000 milhões LIT) durante três anos.

3. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

3.1. Existência de auxílio

No âmbito do regime proposto, os beneficiários seleccionados recebem contribuições do Estado pelas despesas decorrentes do investimento no sector do transporte combinado e em equipamento rodoviário e marítimo, da construção de zonas de estacionamento e de assistência rodoviária, da criação de terminais de transporte combinado e do desenvolvimento de novos serviços ferroviários e marítimos. Porém, outras empresas, nacionais ou de outros Estados-Membros, com actividades no mesmo sector não recebem tais contribuições. Estas medidas reforçam assim a posição concorrencial dos beneficiários face a outros operadores com actividades de comércio intracomunitário.

Atendendo ao que precede, a Comissão considera que o regime de auxílio notificado envolve auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, sendo por conseguinte proibido, em princípio, a menos que possa ser considerado compatível com o mercado comum por força das derrogações previstas no Tratado ou no direito derivado.

3.2. Derrogação aplicável às medidas de auxílio

Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. O desenvolvimento do transporte combinado e de actividades que contribuem para a redução do congestionamento rodoviário são por conseguinte de interesse comum na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado. O n.º 3, alínea c), do artigo 87.º é por conseguinte o fundamento jurídico adequado para analisar o regime de auxílio notificado.

É por conseguinte necessário verificar se os requisitos previstos no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado são preenchidos.

— *Construção de zonas de estacionamento e de assistência e criação de terminais de transporte combinado*

A oferta de zonas de estacionamento e de assistência aos transportadores rodoviários de mercadorias terá um efeito directo no fluxo de tráfego, reduzindo as filas intermináveis de camiões estacionados nas estradas. A medida de auxílio diminuirá a poluição provocada pelo transporte rodoviário de mercadorias e o seu impacto no ambiente.

A criação de terminais de transporte combinado promoverá o recurso ao caminho-de-ferro e a outros modos de transporte respeitadores do ambiente, tornando-os alternativas competitivas ao transporte rodoviário de mercadorias. O desenvolvimento destas actividades é por conseguinte do interesse comum.

Considera-se que a contribuição estatal prevista é necessária para permitir a realização de projectos no interesse da Comunidade.

Regra geral, a Comissão considera que os auxílios estatais à infra-estrutura de transporte até ao limite de 50 % dos custos elegíveis são compatíveis com o Tratado CE. A intensidade prevista do auxílio é de 30 %, percentagem muito inferior a esse limiar. O montante previsto pode considerar-se proporcional, permitindo a realização dos projectos.

A Itália comprometeu-se a respeitar a legislação comunitária relativa aos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços quando confiar a gestão da infra-estrutura a terceiros.

⁽¹⁾ A diferença entre os custos suportados e as receitas recebidas pelo beneficiário pela prestação do serviço relativamente ao qual o auxílio é concedido.

Finalmente, a Itália é obrigada a analisar as perspectivas actuais e futuras dos fluxos de tráfego antes de conceder auxílios, de modo a evitar uma distorção desnecessária da concorrência.

A Comissão conclui, por conseguinte, que as medidas de auxílio propostas não distorcem a concorrência de forma contrária ao interesse comum, sendo compatíveis com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

— *Instalação e melhoria de sistemas informáticos; aquisição de equipamento destinado ao transporte combinado*

De acordo com a sua prática corrente, a Comissão considera que os auxílios estatais ao investimento em sistemas informáticos e os auxílios para a aquisição de equipamento de transporte combinado deverão igualmente ser avaliados na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE (2).

A Comissão considera que a intensidade prevista do auxílio contribui para o desenvolvimento do sector do transporte combinado, não afectando as condições de comércio de forma contrária ao interesse comum.

A Comissão considera que a instalação e a melhoria de sistemas informáticos, bem como a aquisição de equipamento de transporte combinado, não afectam o comércio de forma contrária ao interesse comum, sendo abrangidas pelo disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado (3).

— *Aquisição de equipamentos novos para reforço da segurança do transporte marítimo nos portos e aquisição de tractores rodoviários novos*

Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval (4), os auxílios concedidos para cobrir despesas efectuadas por empresas de construção, transformação ou reparação navais para a protecção do ambiente podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se observarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (a seguir denominadas «o enquadramento»).

As medidas de auxílio notificadas limitar-se-ão estritamente a 30 % das despesas extraordinárias necessárias para alcançar objectivos de segurança e protecção do ambiente mais rigorosos do que os que se encontram em vigor a nível nacional ou

comunitário. Consequentemente, podem considerar-se cumpridas as disposições constantes dos pontos 29 e 37 do enquadramento.

No que respeita à aquisição de tractores rodoviários novos, foi salientado que a concessão de auxílios para a compra de veículos novos pode ser permitida se tal incentivo tiver em vista objectivos globais de protecção do ambiente ou segurança e constituir uma compensação pelos custos de normas técnicas mais rigorosas do que as previstas pela legislação nacional ou comunitária.

Os custos elegíveis previstos no n.º 5 do artigo 3.º do Projecto de Lei n.º 106/1/A limitam-se aos custos dos investimentos extraordinários necessários para satisfazer objectivos ambientais mais rigorosos do que os que se encontram actualmente em vigor por força da legislação nacional ou comunitária. O auxílio previsto não excederá o limite previsto nos pontos 29 (30 %) e 35 (bónus de 10 % para as PME) do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (5).

— *Auxílio ao desenvolvimento de novos serviços ferroviários e marítimos*

A Comissão observa que o auxílio notificado a novos serviços ferroviários e de transporte marítimo de curta distância constitui um auxílio ao funcionamento que, em princípio, é incompatível com o Tratado (6). Este tipo de auxílio só pode ser autorizado enquanto medida excepcional (7).

O Livro Branco sobre a política de transportes (8) promove o recurso ao caminho-de-ferro e a outros modos de transporte respeitadores do ambiente, tornando-os alternativas competitivas ao transporte rodoviário de mercadorias. Por outro lado, na sua Comunicação sobre o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância (9), a Comissão salienta o papel do modo de transporte marítimo na promoção de uma mobilidade segura e sustentável, no reforço da coesão da União e na melhoria da eficiência do transporte através de uma abordagem intermodal.

A Comissão deve todavia certificar-se de que esta medida não conduz a distorções da concorrência contrárias ao interesse comum, ainda que o objectivo do auxílio ao funcionamento previsto esteja em conformidade com a política de melhor distribuição entre os modos de transporte adoptada pela Comissão.

(2) Ver Decisão C 21/98 — Itália da Comissão, de 4 de Maio de 1999 (JO L 227 de 28.8.1999, p. 12); Decisão N 121/99 — Áustria da Comissão, de 8 de Julho de 1999 (JO C 245 de 28.8.1999, p. 2); Decisão N 293/99 — Bélgica (VIK) da Comissão, de 26 de Outubro de 1999 (JO C 55 de 26.2.2000, p. 11).

(3) Ver Decisão 598/98 — Países Baixos da Comissão, de 9 de Dezembro de 1998 (JO C 29 de 4.2.1999, p. 13); Decisão C 21/98 — Itália da Comissão, de 4 de Maio de 1999 (JO L 227 de 28.8.1999, p. 12); Decisão N 121/99 — Áustria da Comissão, de 8 de Julho de 1999 (JO C 245 de 28.8.1999, p. 2); Decisão N 293/99 — Bélgica (VIK) da Comissão, de 26 de Outubro de 1999 (JO C 55 de 26.2.2000, p. 11).

(4) JO L 202 de 18.7.1998.

(5) JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

(6) Ver, designadamente, as decisões relativas ao início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º no processo C 2/97 de 20 de Janeiro de 1997 (JO C 93 de 22.3.1997) e C 21/98 de 4 de Maio de 1999 (JO C 227 de 28.8.1999).

(7) Ver Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 72 de 10.3.1994); Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998); Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 28 de 1.1.2000).

(8) Livro Branco — A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções. COM(2001) 370.

(9) JO C 37 de 3.2.2001.

Na fase actual, a Comissão mantém reservas quanto às disposições de aplicação e à garantia que oferecem de que as medidas são necessárias e estritamente proporcionais ao objectivo de transferir o transporte de mercadorias da estrada para outros modos de transporte mais respeitadores do ambiente. As dúvidas da Comissão dizem nomeadamente respeito aos seguintes pontos:

Viabilidade das medidas de auxílio

A medida pretende promover, para além de serviços nacionais, a criação de serviços entre a região e a Europa Central e Oriental. A Comissão considera que para que o projecto seja viável a longo prazo as autoridades italianas devem garantir o apoio das autoridades dos países em causa.

O beneficiário deve cobrar a utilização destes novos serviços de modo proporcional à intensidade do auxílio recebido. Esta obrigação não se afigura porém suficiente para garantir a viabilidade destes serviços no futuro.

Proporcionalidade

A intensidade prevista de 30 % dos custos efectivos (diferença entre os custos suportados e as receitas recebidas pelo beneficiário pela prestação do serviço relativamente ao qual o auxílio é concedido) não garante que seja respeitado o habitual⁽¹⁰⁾ limite máximo do auxílio de 30 % dos custos elegíveis.

Nenhuma distorção indevida de concorrência

A medida de auxílio prevista não deve conduzir ao desvio de fluxos de tráfego entre portos vizinhos ou serviços intermodais existentes, atraindo assim tráfego que já é transportado de forma intermodal. Actualmente, o regime de auxílio previsto não oferece garantias adequadas a este respeito.

Por outro lado, o regime não inclui mecanismos que garantam que o nível de distorção da concorrência provocado pela medida seja aceitável.

Finalmente, a Comissão considera que a transparência e a igualdade de tratamento dos operadores não são garantidas. A publicação no Jornal Oficial regional e a breve notícia em dois jornais diários, pelo menos, um dos quais para divulgação nacional, não parecem ser suficientes.

Atendendo ao que precede, a Comissão tem dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio ao funcionamento destinado ao arranque de serviços ferroviários e marítimos com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

⁽¹⁰⁾ Intensidade máxima do auxílio prevista na proposta Marco Polo COM(2002) 54 final de 4.2.2002; C 65/2000 — França — Auxílio à entrada em serviço de linhas de transporte marítimo de curta distância (JO C 37 de 3.2.2001).

CARTA

«Con la presente la Commissione si prega informare le autorità italiane che, dopo avere esaminato le informazioni da esse fornite in merito all'aiuto menzionato in oggetto, ha deciso di avviare il procedimento di cui all'articolo 88, paragrafo 2, del trattato CE nei confronti degli aiuti per lo sviluppo di nuovi servizi ferroviari e marittimi e di non sollevare obiezioni nei confronti delle altre tipologie di aiuto notificate.

I. PROCEDIMENTO

1. Con lettera del 5.2.2001, protocollata dal Segretariato generale il 9.2.2001, le autorità italiane hanno notificato alla Commissione, in ottemperanza all'articolo 88, paragrafo 3, del trattato CE, un disegno di legge regionale finalizzata allo sviluppo del trasporto combinato. La notifica è stata registrata dal Segretariato generale della Commissione europea con il N 134/01.

2. Poiché la notifica risultava incompleta, la Commissione ha chiesto un complemento di informazioni con lettera D(01) 5496 del 5.4.2001, alla quale è stata data risposta con una lettera ricevuta il 20.6.2001 e registrata col riferimento DG TREN A/61295.

3. In data 27.8.2001 la Commissione ha inviato alle autorità italiane una lettera che richiedeva ulteriori informazioni. Con lettera del 9.10.2001 registrata con riferimento DG TREN A/67862, le autorità italiane hanno chiesto una proroga del termine necessario per rispondere a questa richiesta. I servizi della Commissione hanno concesso la proroga richiesta con lettera del 9.11.2001. In data 19.12.2001 si è svolta una riunione tra rappresentanti della Commissione e rappresentanti delle autorità italiane. La risposta alla seconda richiesta di informazioni è stata inviata con lettera del 24.7.2002, registrata col riferimento DG TREN A/64121.

4. La Commissione ha inviato alle autorità italiane una nuova richiesta di informazioni in data 7.10.2002, cui è stata data risposta con lettera del 21.11.2002 [riferimento: SG(2002) A/11582]. Un'ulteriore riunione con rappresentanti delle autorità italiane si è svolta il 18.12.2002.

5. Ulteriori chiarimenti sono stati chiesti dalla Commissione con lettera del 22.1.2003. La risposta è stata inviata con lettera del 25.3.2003 (riferimento: DG TREN A/16616).

6. L'ultima lettera della Commissione reca la data del 27.5.2003. La risposta alle richieste ivi formulate è stata inviata con lettera recante la data del 4.7.2003 (riferimento: SG A/6389). Gli ultimi chiarimenti sono stati trasmessi dalla Rappresentanza permanente d'Italia con lettera del 17.7.2003 (riferimento: SG A/6942).

II. DESCRIZIONE DELL'AUTO

II.1. Scopo

7. Il disegno di legge della regione Friuli-Venezia Giulia ha lo scopo di realizzare ed ammodernare le infrastrutture e i servizi in ambito regionale al fine di migliorare l'efficienza delle attività di trasporto delle merci e sviluppare il trasporto combinato in tale settore; un ulteriore obiettivo è ridurre l'inquinamento ambientale e migliorare la sicurezza della circolazione delle merci.

II.2. Beneficiari dell'aiuto

8. Beneficiari dell'aiuto saranno i soggetti a capitale privato di tutti gli Stati membri dell'UE che operano nel settore del trasporto, del traffico e della movimentazione di merci (con l'esclusione di coloro che operano per conto proprio) aventi almeno una sede operativa (uffici, agenzie, filiali o succursali) nella regione Friuli-Venezia Giulia. Anche società a capitale pubblico possono accedere all'aiuto per lo sviluppo di nuovi servizi ferroviari e marittimi.

II.3. Il mercato dei trasporti in Friuli-Venezia Giulia

9. La Regione dispone delle seguenti infrastrutture: il porto di Trieste, il porto di Monfalcone, Porto Nogaro e l'interporto di Cervignano. Esistono poi diverse aree collegate sia alla rete ferroviaria che alla rete stradale nelle vicinanze dei terminali portuali nelle quali sarebbe possibile creare attività e servizi idonei ad incrementare l'intermodalità. In particolare, l'autoporto di Ferneti (Trieste) al confine sud-est con la Slovenia, l'autoporto di San Andrea (Gorizia) al confine est con la Slovenia, lo scalo centrale merci di Udine e lo scalo commerciale di Pordenone. Tutti questi terminali sono gestiti o da soggetti pubblici o da società di capitali a prevalente capitale pubblico.

10. I principali terminali nelle regioni vicine sono i seguenti: il terminale intermodale di Sezana (in Slovenia, in prossimità del valico di Ferneti), il terminale intermodale di Villach-Fuertitz, in Carinzia (Austria), l'interporto di Padova e l'interporto di Lubiana.

11. Nel 2002, l'80 % di tutto il traffico portuale di Trieste era rappresentato da prodotti energetici, greggio e carbone. In tale anno nel porto di Trieste sono entrate 512 petroliere a pieno carico, che sono uscite dal porto con notevole impiego di rimorchiatori. Il carbone è trasportato per mezzo di navi di grandi capacità che servono il terminale di transhipment di Porto Nuovo, dove il carico viene trasbordato su navi di piccola capacità e chiatte che, mediante l'uso di spintori, raggiungono le centrali termoelettriche di Monfalcone e/o Marghera (provincia di Venezia). Complessivamente, questo movimento marittimo implica circa 100 navi di grossa capacità e 250 chiatte all'anno.

II.4. Tipologia ed intensità degli aiuti

Il disegno di legge regionale prevede la concessione dei seguenti aiuti:

a) Realizzazione di aree di sosta attrezzate per l'autotrasporto in transito e locale [articolo 3.1 a) del disegno di legge regionale 106/1/A], realizzazione e conversione di terminali per il trasporto combinato, nonché acquisizione di diritti reali di godimento di parti di terminal già esistenti, realizzazione di depositi, nonché di tutti i necessari servizi accessori per la movimentazione delle unità di carico [articolo 3.1 b) del disegno di legge].

12. Sono considerate ammissibili alla concessione degli aiuti sopra descritti le iniziative corrispondenti agli obiettivi qui sotto indicati (articolo 4, n. 2 dello schema di regolamento di attuazione dell'articolo 7 del d.d.l. 106/1/A):

— Aree di sosta attrezzate idonee a rendere maggiormente efficienti e fluidi i trasporti.

— Per tutte le altre tipologie di interventi, lo spostamento di crescenti quote di traffico dalla gomma a modalità di trasporto alternative, quali quella ferroviaria e quella marittima.

— Per le due suddette tipologie di intervento, si terrà conto della capacità di eseguire le opere entro i tempi indicati nella domanda di contributo e di produrre il minor impatto ambientale.

13. I beneficiari dovranno garantire l'accesso non discriminatorio all'infrastruttura a tutti gli operatori, a condizioni eque. Essi sono soggetti all'obbligo di osservare la normativa comunitaria in materia di procedure di appalti di servizi pubblici all'atto dell'affidamento a terzi della gestione dell'infrastruttura.

14. Gli aiuti sono concessi a condizione che non pregiudichino la concorrenza nel mercato del trasporto o tra terminali situati nella stessa area. Per garantire il rispetto di queste condizioni si procederà ad un'analisi della situazione attuale e delle prospettive future dei flussi di traffico. Si terrà conto non soltanto delle connessioni geografiche fra vari terminali, ma anche della specializzazione dei diversi terminali con riferimento alle diverse tipologie di merci e dei diversi mercati di origine e destinazione delle merci.

15. Saranno considerate ammissibili le seguenti spese:

— Spese di acquisizione di aree e spese tecniche e generali, entro i limiti autorizzati dalla normativa regionale in materia di opere pubbliche (articolo 6, n. 1 dello schema di regolamento di attuazione dell'articolo 7 del d.d.l. 106/1/A).

— Spese per l'acquisto di carrelli elevatori, mezzi tecnici di sollevamento e macchine operatrici di movimentazione delle merci che rendono la struttura finanziata idonea al trasporto combinato. Tali attrezzature devono essere tali da rendere possibile il cambiamento modale delle unità di carico dalla modalità stradale a quella ferroviaria e/o marittima.

16. Possono essere concessi contributi nel limite massimo del 30 % dei costi ammissibili.

17. b) Installazione e potenziamento di nuovi sistemi informatici e telematici esclusivamente allo scopo di acquisire e porre in essere nuove correnti di traffico collegate al trasporto combinato [articolo 3, n. 3, lettera a) del d.d.l. 106/1/A]. Tali spese possono riguardare: i sistemi telematici per il controllo della flotta, sistemi on-board di monitoraggio costante dello stato e della movimentazione dei mezzi e sistemi di gestione delle comunicazioni tra il sistema di controllo ed il sistema on-board. Tutte queste spese devono servire ad ottimizzare la gestione informatico-telematica del trasporto combinato delle merci.

18. Possono essere concessi contributi nel limite massimo del 30 % dei costi ammissibili per:

19. c) Acquisizione di beni strumentali di nuova costruzione specialmente deputati al trasporto combinato: semirimorchi, casse mobili, container, macchine operatrici di sollevamento e movimentazione [articolo 3, n. 3, lettera b)]. Non possono ricevere contributi i contenitori marittimi ISO serie 1. L'aiuto può raggiungere il 30 % delle spese ammissibili.

20. d) Acquisizione di beni strumentali di nuova costruzione atti a migliorare la sicurezza del traffico marittimo in ambito portuale, nonché mezzi nautici aventi standard di sicurezza e di tutela ambientale più elevati rispetto a quelli imposti dalle normative nazionali e comunitarie in materia (rimorchiatori, spintori, chiatte e pilotine). Tali mezzi nautici devono essere utilizzati esclusivamente per fornire servizi e assistenza alle navi sia in ormeggio che in manovra di entrata ed uscita nelle zone portuali commerciali della regione (con esclusione delle generiche attività di trasporto marittimo) che aumentano la sicurezza o la tutela ambientale del traffico marittimo.

21. Sono considerate ammissibili le spese per:

Dotazioni per gli interventi antinquinamento, costituite da:

— adeguata scorta di panne galleggianti «on-board» atte a delimitare spandimenti di petrolio o di altri combustibili, dovuti a fatti accidentali durante le fasi di manovra in porto;

— pompe da aspirazione (skimmer) galleggianti atte all'immediato recupero degli idrocarburi dalla superficie del mare (on-board);

— serbatoi di temporaneo stoccaggio (on-board), della capacità fino a 100 t, per gli idrocarburi aspirati dalla superficie del mare (dotazione strutturale aggiuntiva rispetto a quella prescritta dalle vigenti norme SOLAS per la classe di natanti in questione);

— sistemi di propulsione diesel-elettrica, in alternativa e sostituzione dei tradizionali propulsori diesel, con abbattimento delle emissioni in atmosfera e riduzione di consumi.

Sicurezza:

— propulsori con potenza maggiorata (tipo Voith) ed attrezzatura speciale (verricelli potenziati) per l'aggancio in sicurezza delle navi petroliere, nel servizio di accompagnamento («escort-service») dai punti di fonda agli accosti portuali; tale servizio è aggiuntivo rispetto al normale servizio di rimorchio portuale;

— dotazioni di pronto intervento in caso di incendi: impianti antincendio (FIF1) con capacità di pompaggio pari a 2 700 m³/ora;

— attrezzature elettroniche per il monitoraggio ed il controllo a distanza del movimento navi e relative tracciate e record.

22. L'aiuto sarà strettamente limitato a coprire, nella percentuale massima del 30 %, il sovraccosto dell'investimento necessario per perseguire obiettivi di sicurezza e di tutela ambientale più rigorosi rispetto a quelli vigenti nell'ordinamento nazionale e comunitario. Il rispetto di questo obbligo è assicurato tramite un'idonea autocertificazione e tramite sopralluoghi a campione ai sensi della normativa regionale in materia di rendicontazione della spesa.

23. e) Acquisto di nuovi trattori stradali conformi alle norme tecniche in materia di emissioni e di sicurezza più rigorose di quelle in vigore nell'ordinamento nazionale o comunitario (articolo 3, n. 5 del d.d.l. regionale 106/1/A). Sono escluse le norme tecniche già adottate ma non ancora entrate in vigore. Il contributo regionale è concesso nella misura massima del 30 % (40 % nel caso di PMI) del maggior costo derivante dalla conformazione a norme ambientali e di sicurezza più rigorose di quelle previste dalla normativa nazionale e comunitaria in vigore.

24. f) Aiuti all'avviamento per lo sviluppo di nuovi servizi ferroviari e marittimi. I beneficiari del contributo previsto dalla legge regionale sono i soggetti (pubblici o privati) che operano nel settore dei trasporti e della movimentazione delle merci, per un periodo non superiore a tre anni per la realizzazione di nuovi servizi ferroviari di trasporto merci con un punto di interscambio modale nei porti commerciali o terminali plurimodali nella regione e per la realizzazione di nuovi servizi di cabotaggio marittimo aventi origine o destinazione nei porti commerciali della regione Friuli-Venezia Giulia (articolo 8 d.d.l. regionale 106/1/A).

25. L'obiettivo è quello di togliere consistenti quote di trasporto merci dalla strada incentivando — nella misura strettamente necessaria — gli operatori del trasporto ad investire nel settore dei servizi ferroviari merci i quali, per ragioni oggettive e strutturali, sono scarsamente competitivi nel territorio della Regione; un altro obiettivo consiste nel togliere traffico merci dalla strada e convogliarlo sulla modalità marittima per destinazioni comunitarie attualmente non servite da regolari linee di cabotaggio.

26. I contributi saranno erogati su presentazione di un fascicolo dettagliato contenente tutte le informazioni prescritte dall'articolo 6, paragrafo 2 del regolamento n. 2196/98 del Consiglio ⁽¹⁾. Queste informazioni sono le seguenti:

a) identificazione del progetto e dei richiedenti, obiettivi generali e contributo finanziario chiesto;

b) obiettivi del progetto:

— clientela potenziale del trasporto combinato;

— prezzo e prestazioni del servizio (accessibilità, affidabilità, risparmi di tempo) rispetto ad altri servizi concorrenti di trasporto, soprattutto stradale (all'epoca della domanda e ad avvenuta realizzazione del progetto);

⁽¹⁾ GU L 277 del 14.10.1998, pag. 16.

- fatturato previsto;
 - fattori di costo (in particolare elementi di valutazione del costo marginale di accesso all'infrastruttura, segnatamente ferroviaria, del servizio oggetto dell'azione e ogni altra informazione che consenta di valutare se il contributo ai costi per l'accesso all'infrastruttura è giustificato);
 - calendario per raggiungere una vitalità economica;
 - compatibilità e interoperabilità;
- c) contributo del progetto alla politica comune dei trasporti:
- benefici per l'ambiente e la sicurezza rispetto alla situazione attuale, soprattutto in termini di ripartizione modale, che consentano, tra l'altro, di sviluppare il trasporto combinato a lunga distanza;
 - effetti su altri servizi concorrenti di trasporto e possibilità di ingresso di nuovi operatori nel relativo mercato;
 - rilevanza dei risultati dei progetti per altre persone fisiche o giuridiche/assi/operatori del mercato;
 - contributo del progetto allo sviluppo e all'uso delle reti transeuropee di trasporto e dei «corridoi ferroviari per il trasporto di merci»;
- d) caratteristiche del progetto:
- individuazione dei modi di trasporto, persone fisiche o giuridiche coinvolte e cooperazione prevista;
 - motivo del progetto (domanda dell'utenza, congestione, mercato potenziale, distanza dell'area, ecc.);
 - aspetti innovativi rispetto alla situazione attuale;
 - durata del progetto;
 - necessità del contributo e informazioni concernenti le altre fonti di finanziamento previste per la totalità del progetto in questione;
 - condizioni del mercato, compresi i servizi e le tecnologie esistenti, anche in considerazione di altri modi di trasporto;
- e) allegato finanziario contenente una descrizione dettagliata dei costi in euro e l'importo in euro del contributo chiesto per ciascuna voce ammissibile.

I progetti saranno selezionati tenendo conto della loro fattibilità nel periodo di erogazione del contributo (capacità tecnica, organizzativa e finanziaria del richiedente), nonché il volume stimato del traffico merci che verrà trasferito dalla modalità stradale alla modalità ferroviaria e/o marittima. Inoltre, è pre-

scritta la presentazione di un piano economico-finanziario contenente tutte le voci di spesa e di entrata stimate in relazione all'avvio dei nuovi servizi, sia ferroviari sia di cabotaggio. In tale piano deve essere evidenziata la differenza tra i costi e i ricavi previsti, la quale costituisce la nozione di costo reale.

27. Sono considerati ammissibili le spese e i costi richiamati all'articolo 5 del regolamento (CE) n. 2196/98, e precisamente:

- a) i costi di locazione, leasing o ammortamento delle unità di trasporto — autocarri, rimorchi, semirimorchi con o senza veicolo trattore, casse mobili, contenitori di 20 piedi e oltre;
- b) i costi di locazione, leasing o ammortamento e dell'adeguamento necessario per portare a termine l'azione prevista per quanto riguarda il materiale rotabile (comprese le locomotive) nonché le navi per la navigazione interna e marittima, fatta salva, per le navi adibite alla navigazione interna, l'osservanza delle norme specifiche in materia di risanamento strutturale della navigazione interna;
- c) le spese di investimento e i costi di locazione, leasing o ammortamento del materiale atto a consentire il trasbordo tra la ferrovia, la via navigabile, la via marittima e la strada;
- d) i costi di utilizzo delle infrastrutture ferroviarie, di navigazione interna e marittima, esclusi le spese portuali e i costi di trasbordo;
- e) le spese relative all'applicazione commerciale di tecniche, tecnologie o materiali preventivamente testati e approvati, in particolare la tecnologia dell'informazione dei trasporti;
- f) i costi relativi alla formazione del personale e alla diffusione dei risultati del progetto, nonché i costi delle misure d'informazione e di comunicazione adottate per render noti all'industria dei trasporti interessata i nuovi servizi di trasporto combinato predisposti.

Le spese e/o i costi di cui alle lettere a), b), c) ed e) sono ammissibili purché il beneficiario o i beneficiari del contributo si impegnino a mantenere le attrezzature oggetto del contributo sull'asse interessato per la durata del contratto.

28. L'erogazione dell'aiuto ha luogo a consuntivo, nel limite massimo del 30 % del costo reale⁽¹²⁾ sostenuto dai beneficiari nel primo anno. Per gli anni successivi a quello di avvio, il limite predetto si riduce al 20 % per il secondo anno e al 10 % per il terzo.

29. Ai beneficiari dell'aiuto è imposto l'obbligo di praticare, per l'uso di questi nuovi servizi, tariffe commisurate all'intensità dell'aiuto ricevuto (articolo 5, n. 2 dello schema di regolamento di attuazione dell'articolo 8 del d.d.l. regionale 106/1/A).

30. Il rispetto di tutti questi obblighi è assicurato tramite idonee autocertificazioni e monitoraggi da effettuarsi a campione sui nuovi servizi, in maniera continuativa, per tutto il periodo di vigenza dell'aiuto.

⁽¹²⁾ Costo reale = differenza fra i costi sostenuti e i ricavi percepiti dal beneficiario nel fornire il servizio per il quale è concesso il contributo.

31. Ai beneficiari è altresì fatto obbligo di costituire una entità giuridica distinta dotata di una contabilità separata in relazione alle attività oggetto dei contributi *de quibus* (articolo 3, n. 5 dello schema di regolamento di attuazione dell'articolo 8 del d.d.l. regionale 106/1/A).

II.5. Procedimento

32. Al fine di garantire la massima pubblicità delle opportunità offerte dal disegno di legge regionale, il testo del provvedimento sarà pubblicato nel Bollettino ufficiale della regione Friuli-Venezia Giulia ed un avviso per estratto sarà pubblicato su almeno due quotidiani, di cui almeno uno a diffusione nazionale (articolo 3 dello schema di regolamento di attuazione dell'articolo 7 del d.d.l. regionale 106/1/A).

33. Il 50 % del contributo sarà erogato in via anticipata su presentazione di un'idonea garanzia fideiussoria di pari importo da rilasciarsi da parte di istituti bancari o assicurativi. Il saldo sarà erogato ad avvenuta realizzazione dell'iniziativa, su presentazione di una idonea documentazione giustificativa della spesa.

II.6. Misure di controllo

34. L'ammissibilità ai contributi di cui alle lettere b), c), d) ed e) viene assicurata dall'autocertificazione e da sopralluoghi a campione ai sensi della normativa regionale in tema di rendicontazione della spesa.

35. Con riguardo all'acquisto di nuovi mezzi nautici e di nuovi trattori stradali [lettere d) ed e)], la dimostrazione dell'esistente sovraccosto ha luogo tramite idonea certificazione fornita dalla ditta venditrice del mezzo, che dovrà corredare la documentazione richiesta all'atto della presentazione della domanda di contributo. All'atto dell'acquisto del bene oggetto della richiesta di contributo, il beneficiario dovrà fornire un programma che preveda la dismissione di un numero di beni equivalente a quello per il quale viene effettuata la richiesta dell'aiuto. Il rispetto di tale programma sarà garantito mediante acquisizione, entro un termine predefinito, di un'apposita autocertificazione (articolo 6, n. 5 dello schema di regolamento di attuazione dell'articolo 7 del d.d.l. regionale 106/1/A).

36. In ogni caso di accertata violazione degli obblighi imposti ai beneficiari dei contributi dal citato d.d.l. e dallo schema di regolamento che attua l'articolo 7 dello stesso, i contributi erogati sono revocati a norma delle disposizioni dell'articolo 49 della legge regionale 7/2000.

II.7. Cumulo dei contributi

37. Gli aiuti concessi dalla legge *de qua* non sono cumulabili con quelli eventualmente concessi in base ad altre normative regionali, nazionali o comunitarie per la stessa iniziativa.

38. Nell'ipotesi di cumulo di aiuti per un progetto che contempla la realizzazione di aree di sosta o di terminali per il

trasporto combinato [articolo 3, n. 1, lettera a) e b) del d.d.l.], nonché l'installazione di sistemi informatici e telematici e l'acquisto di mezzi di trasporto [articolo 3, n. 3, lettera a) e b)], la percentuale complessiva del contributo non supererà il 50 % del costo totale del progetto.

II.8. Stanziamenti di bilancio e durata dell'aiuto

39. Il regime resterà in vigore per tre anni, con decorrenza dalla data della sua autorizzazione da parte della Commissione europea.

40. I fondi stanziati sono pari a 1 549 370,70 EUR (3 miliardi di ITL) per tre anni.

41. Le autorità italiane hanno confermato che non è stato erogato alcun aiuto prima della decisione della Commissione. Il d.d.l. 106/1 sarà definitivamente adottato ed entrerà in vigore solo previa autorizzazione della Commissione.

II.9. Fondamento giuridico

42. Disegno di legge regionale n. 106/1, approvato dal Quarto comitato permanente nella riunione del 30.11.1999, concernente «Interventi per lo sviluppo del trasporto combinato».

II.10. Impegni assunti dallo Stato membro

43. Con lettera del 1° luglio 2003 le autorità italiane si sono impegnate a modificare l'articolo 3, n. 1, lettera b) e l'articolo 3, n. 5 del d.d.l. 106/A, nonché l'articolo 4, n. 1 dello schema di regolamento attuativo dell'articolo 7 del d.d.l. 106/1/A.

III. VALUTAZIONE DELL'AIUTO

III.1. Esistenza dell'aiuto

44. A norma dell'articolo 87, paragrafo 1 del trattato CE, salvo deroghe contemplate dal trattato, sono incompatibili con il mercato comune, nella misura in cui incidano sugli scambi tra Stati membri, gli aiuti concessi dagli Stati, sotto qualsiasi forma che, favorendo talune imprese o talune produzioni, falsino o minaccino di falsare la concorrenza.

45. In base al d.d.l. della regione Friuli-Venezia Giulia qui in esame, i beneficiari prescelti riceveranno contributi pubblici per le spese di investimento nel settore del trasporto combinato, in mezzi di trasporto e mezzi nautici, per la realizzazione di aree di sosta attrezzate per l'autotrasporto, per la realizzazione di terminali per il trasporto combinato e per lo sviluppo di nuovi servizi ferroviari e marittimi. Tuttavia, altre imprese — italiane o di altri Stati membri — attive nello stesso settore non riceveranno siffatti contributi. I contributi in progetto rinforzano pertanto la posizione competitiva dei beneficiari rispetto ad altri operatori attivi nell'ambito degli scambi intracomunitari.

46. La Commissione osserva che l'accesso al mercato dei settori di trasporto interessati — trasporto combinato, ferroviario, stradale e marittimo — è stato liberalizzato dalle pertinenti norme del trattato e della normativa comunitaria derivata⁽¹³⁾. Di norma, ogni aiuto corrisposto ad un'impresa che opera in un mercato liberalizzato incide sugli scambi intracomunitari.

47. Ciò premesso, la Commissione ritiene che il disegno di legge notificato contenga elementi di aiuto di cui all'articolo 87, paragrafo 1 e sia quindi, in linea di principio, vietata, a meno che essa possa ritenersi compatibile con il mercato comune in virtù di una delle deroghe previste dal trattato o dal diritto derivato.

III.2. Esenzione delle misure di aiuto dal divieto

48. La Commissione ritiene che all'aiuto notificato non possa applicarsi nessuna delle deroghe di cui all'articolo 87, paragrafo 2 del trattato né che esse siano finalizzate a promuovere la realizzazione di un importante progetto di comune interesse europeo o a porre rimedio a un grave turbamento dell'economia di uno Stato membro ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera b) del trattato, né che siano finalizzate a promuovere la cultura e la conservazione del patrimonio come previsto dall'articolo 87, paragrafo 3, lettera d).

49. Né all'aiuto in questione può applicarsi una delle esenzioni previste per gli aiuti richiesti dalla necessità di coordinare i trasporti istituite dal regolamento (CEE) n. 1107/70 del Consiglio, del 4 giugno 1970 relativo agli aiuti accordati nel settore dei trasporti per ferrovia, su strada e per via navigabile⁽¹⁴⁾, che dà attuazione all'articolo 73 del trattato.

50. Finalità fondamentale della politica comunitaria nel settore del trasporto combinato è un trasferimento dalla modalità stradale verso altre modalità di trasporto. Atti comunitari quali la direttiva 92/106/CEE del Consiglio mirano a promuovere lo sviluppo del trasporto combinato. Il Libro bianco sulla politica dei trasporti⁽¹⁵⁾ incoraggia l'utilizzo del trasporto ferroviario e di altre modalità rispettose dell'ambiente, in modo da renderle alternative competitive al trasporto stradale.

51. L'articolo 87, paragrafo 3, lettera c) stabilisce che gli aiuti destinati ad agevolare lo sviluppo di talune attività o di talune regioni economiche possono essere considerati compatibili con il mercato comune sempre che non alterino le condizioni degli scambi in misura contraria al comune interesse. Lo sviluppo del trasporto combinato e di attività che contribuiscono a diminuire la congestione sulle strade sono pertanto obiettivi di interesse comune ai sensi dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c) del trattato. Quest'ultima disposizione del trattato costituisce pertanto la base giuridica adeguata alla luce della quale deve essere esaminato il progetto di aiuto notificato.

⁽¹³⁾ Per il trasporto combinato si vedano gli articoli 43 e 49 del trattato e la direttiva (CEE) n. 106/1992 del Consiglio, del 7 dicembre 1992 (GU L 368 del 17.12.1992, pag. 38); per il trasporto stradale si veda il regolamento (CEE) n. 12/98 del Consiglio, dell'11 dicembre 1997 (GU L 4 dell'8.1.1998, pag. 10) e il regolamento (CEE) n. 3118/93 del Consiglio, del 22 giugno 1993 (GU L 279 del 12.11.1993, pag. 1).

⁽¹⁴⁾ GU L 130 del 15.6.1970, pag. 1.

⁽¹⁵⁾ La politica europea dei trasporti fino al 2010: il momento delle scelte [COM(2001) 370].

52. Occorre pertanto accertare se, nel caso di specie, sono soddisfatti i requisiti prescritti dall'articolo 87, paragrafo 3, lettera c) del trattato.

— *Realizzazione di aree di sosta attrezzate per l'autotrasporto e costruzione di terminali per il trasporto combinato*

Necessità dell'aiuto

53. La realizzazione di aree di sosta attrezzate per gli autotrasportatori avrà un effetto diretto sul flusso del traffico, riducendo le file interminabili di camion parcheggiati sulla rete stradale ordinaria. L'aiuto in questione ridurrà l'inquinamento provocato dal trasporto di merci su strada e il suo conseguente impatto sull'ambiente.

54. La realizzazione di terminali per il trasporto combinato incentiverà il ricorso al trasporto ferroviario e ad altre modalità più rispettose dell'ambiente, consentendo ad esse di divenire alternative competitive all'autotrasporto. Lo sviluppo di queste attività è pertanto un obiettivo di comune interesse.

55. La maggior parte dei terminali esistenti sono gestiti da enti pubblici; pertanto, il settore privato potrà essere incentivato ad investire in queste attività soltanto grazie a cofinanziamenti di fonte pubblica.

56. La Commissione concorda sul fatto che l'intervento pubblico è necessario, giacché le forze del mercato non sono disposte a effettuare gli investimenti necessari su una base puramente commerciale.

57. Il previsto contributo pubblico è pertanto ritenuto necessario per innescare gli investimenti e per realizzare i progetti previsti nell'interesse della Comunità.

Proporzionalità e condizioni non discriminatorie

58. Di norma, la Commissione ritiene che gli aiuti pubblici concessi alle infrastrutture di trasporto siano compatibili con il trattato CE nella misura massima del 50 % dei costi ammissibili. L'intensità dell'aiuto prevista dal d.d.l. regionale in esame è del 30 %, cioè molto al di sotto di questa soglia. L'importo dell'aiuto risulta giustificato e può essere considerato proporzionato rispetto alla necessità di portare a termine la realizzazione dei progetti.

59. Le disposizioni del d.d.l. garantiscono un trattamento non discriminatorio dell'infrastruttura. Le autorità italiane si sono impegnate ad osservare la normativa comunitaria in materia di procedure di appalti pubblici di servizi all'atto dell'affidamento della gestione dell'infrastruttura a terzi.

Assenza di distorsioni di concorrenza contrarie all'interesse comune

60. È prassi della Commissione chiedere conferma — attraverso un'analisi della situazione presente — che i progetti sovvenzionati non alterino indebitamente le condizioni di concorrenza.

61. Sotto questo profilo, per quanto riguarda i terminali ubicati nell'area interessata, Ferneti e Sezana hanno un'ampia base di domanda e un diverso orientamento (Sezana guarda verso la Slovenia, Ferneti verso l'Italia), fatto che consentirà di evitare una sottrazione reciproca di traffico. Il terminale di Villach-Fuernitz è situato su una direttrice lungo la quale, a ridosso del confine italiano, non vi sono strutture potenzialmente concorrenti. Infine, il terminale Udine-Pordenone ha un bacino di traffico limitato di 10-15 km di raggio.

62. L'interporto di Cervignano si trova al di fuori dei grandi bacini di traffico dell'area nordorientale italiana, che gravitano, per il trasporto intermodale, sull'interporto di Padova. Non esiste quindi praticamente il rischio che una crescita di Cervignano — attualmente in fase di avviamento — possa interferire sensibilmente con il terminale di Padova o con quello di Lubiana. All'interno del bacino di Cervignano non esistono altri terminali regionali che potrebbero naturalmente attirare il traffico diretto verso di esso.

63. I terminali intermodali ferroviari situati nei porti svolgono semplicemente la funzione di supporto al traffico marittimo in transito proveniente dal porto stesso, e non interferiscono in alcun modo su quello di altri porti o bacini di traffico.

64. I terminali posti presso i valichi di confine (Ferneti e Gorizia) presentano un forte eccesso della domanda potenziale sull'offerta.

65. Infine, le autorità italiane sono soggette all'obbligo di analizzare le prospettive presenti e future dei flussi di traffico prima di erogare gli aiuti, in modo da evitare indebite distorsioni della concorrenza.

66. Di conseguenza, la Commissione conclude che le misure di aiuto proposte possono essere considerate compatibili con il trattato CE in virtù dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c) del trattato, nella misura in cui non provocheranno distorsioni della concorrenza contrarie al comune interesse.

— *Impianto e potenziamento di sistemi informatici e telematici*

67. Secondo la sua consueta prassi, la Commissione ritiene che gli aiuti pubblici agli investimenti nei sistemi informatici e telematici e gli aiuti per l'acquisto di attrezzature per il trasporto combinato debbano essere esaminati alla luce dell'articolo 87, paragrafo 3 del trattato CE ⁽¹⁶⁾.

68. I sistemi di informazione e comunicazione elettronica sono essenziali per l'efficace funzionamento del trasporto combinato. Un'impresa di autotrasporto può rintracciare facilmente

un'operazione di autotrasporto su tutto il territorio europeo, attraverso l'autista dell'autotreno e il suo telefono cellulare. Un'operazione di trasporto combinato equivalente dovrebbe rintracciare il container e, eventualmente, il vagone ferroviario. Grazie alle comunicazioni elettroniche utilizzate nella rete del trasporto combinato, questo tipo di trasporto può incrementare notevolmente la propria efficienza e affidabilità e renderlo più attraente rispetto al trasporto su gomma. Pertanto, gli aiuti agli investimenti per la dotazione di sistemi di informazione nei terminali per il trasporto combinato risultano una spesa fatta nell'interesse comune.

69. Inoltre, il d.d.l. in esame prevede che, per poter essere considerati ammissibili, i sistemi di informazione sovvenzionati vengano utilizzati esclusivamente nel trasporto combinato. Stabilisce inoltre che l'intensità massima dell'aiuto deve rispettare il limite del 30 %, misura che è ritenuta proporzionata al maggior costo di tali investimenti.

— *Acquisto di beni strumentali destinati al trasporto combinato*

70. Le attrezzature per il trasbordo sono essenziali per il buon funzionamento della catena del trasporto combinato nella quale il 30 % di tutti i costi sono direttamente o indirettamente connessi al trasbordo. Pertanto, l'aiuto pubblico per le attrezzature di trasbordo contribuisce a ridurre i costi del sistema di trasporto combinato e, per questa via, ne migliora la competitività nei confronti dell'autotrasporto. L'intensità di aiuto fissata per questo tipo di attrezzature dal d.d.l. in esame è considerata in linea con la prassi seguita dalla Commissione in questo settore ⁽¹⁷⁾.

71. Va inoltre osservato che la destinazione dell'aiuto verrà attestata da adeguate autocertificazioni e da sopralluoghi a campione, effettuati ai sensi della normativa regionale sulla rendicontazione della spesa.

72. Come la Commissione ha già più volte affermato ⁽¹⁸⁾, gli aiuti agli investimenti in unità per il trasporto combinato possono essere autorizzati qualora ricorrano talune condizioni, le quali risultano soddisfatte nel caso in esame. Il d.d.l. 106/1/A assicura che saranno finanziate esclusivamente le unità per il trasporto combinato e non i contenitori marittimi standard, che vengono prevalentemente utilizzati per operazioni non definibili come trasporto combinato. Dato che le unità di carico intermodali sono di norma più costose nella misura del 30-50 % delle corrispondenti unità per l'autotrasporto, un eccessivo finanziamento e l'abuso dei contributi sono esclusi per il fatto che, anche in presenza della sovvenzione, un'unità di trasporto combinato non risulterà meno onerosa della corrispondente unità per il trasporto stradale.

⁽¹⁷⁾ Decisione della Commissione del 9 dicembre 1998, N 598/98, Paesi Bassi (GU C 29 del 4.2.1999, pag. 13); decisione della Commissione dell'8 luglio 1999, N 121/99 citata alla nota 6; decisione della Commissione del 4 maggio 1999, C 21/98 citata alla nota 6; decisione della Commissione del 21 dicembre 2000, N 508/99, Italia — Bolzano — Alto Adige, Legge 4/97 (GU C 71 del 3.3.2001, pag. 21).

⁽¹⁸⁾ Decisione della Commissione del 22 ottobre 1997, N 79/97, Paesi Bassi (GU C 377 del 12.12.1997, pag. 3); decisione della Commissione del 4 maggio 1999, C 21/98, Italia citata alla nota 6; decisione della Commissione del 21 dicembre 2000, N 508/99 citata alla nota 7.

⁽¹⁶⁾ Decisione della Commissione del 4 maggio 1999, C 21/98, Italia (GU C 27 del 28.8.1999, pag. 12); decisione della Commissione dell'8 luglio 1999, N 121/99, Austria (GU C 245 del 28.8.1999, pag. 2); decisione della Commissione del 26 ottobre 1999, N 293/99, Belgio (VIK) (GU C 55 del 26.2.2000, pag. 11).

73. La Commissione ritiene che l'intensità dell'aiuto in progetto contribuirà a sviluppare le attività di trasporto combinato senza alterare le condizioni degli scambi in misura contraria al comune interesse.

74. La Commissione reputa che l'impianto e il potenziamento di sistemi informatici e telematici, nonché l'acquisto di attrezzature per il trasporto combinato non alterino le condizioni degli scambi in misura contraria all'interesse comune. Tali iniziative rientrano quindi nella previsione dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c) del trattato ⁽¹⁹⁾.

— *Acquisto di nuovi beni strumentali per migliorare la sicurezza del traffico marittimo in ambito portuale e acquisto di nuovi trattori stradali*

75. A norma dell'articolo 9 del regolamento (CE) n. 1540/98 del Consiglio, del 29 giugno 1998 relativo agli aiuti alla costruzione navale ⁽²⁰⁾, gli aiuti destinati a coprire le spese sostenute dalle imprese di costruzione, trasformazione o riparazione navali per la tutela dell'ambiente possono considerarsi compatibili con il mercato comune qualora siano conformi alle norme previste dalla disciplina comunitaria e degli aiuti di Stato per la tutela dell'ambiente o alle disposizioni successive eventualmente adottate in materia (nel seguito «la disciplina»).

76. L'acquisto di nuovi mezzi nautici è necessario per la regione Friuli-Venezia Giulia per migliorare la sicurezza sul piano ambientale, esposta ai rischi derivanti dall'intenso traffico di petroliere e alle peculiari condizioni meteomarine che caratterizzano per numerosi giorni dell'anno il Golfo di Trieste.

77. Gli aiuti notificati verranno erogati entro il limite massimo del 30 % dei sovraccosti necessari al perseguimento degli obiettivi di sicurezza e di tutela ambientale più rigorosi di quelli vigenti nell'ordinamento nazionale o comunitario. Risultano pertanto soddisfatti i requisiti prescritti dai punti 29 e 37 della citata disciplina.

78. La Commissione ritiene che le misure di controllo previste dal d.d.l. siano sufficienti per garantire che detti mezzi nautici vengano esclusivamente utilizzati per operazioni di assistenza delle navi.

79. In relazione all'acquisto di nuovi trattori stradali conformi a norme tecniche in materia di emissioni e di sicurezza più rigorose di quelle in vigore nell'ordinamento nazionale o comunitario, la Commissione sottolinea il fatto che, in settori caratterizzati da sovracapacità come l'autotrasporto di merci, in linea di massima non possono essere concessi contributi per l'acquisto di veicoli di trasporto.

⁽¹⁹⁾ Decisione della Commissione del 9 dicembre 1998, N 598/98, Paesi Bassi (GU C 29 del 4.2.1999, pag. 13); decisione della Commissione del 4 maggio 1999, C 21/98, Italia citata; decisione della Commissione dell'8 luglio 1999, N 121/99, Austria citata; decisione della Commissione del 26 ottobre 1999, N 293/99, Belgio (VIK) citata.

⁽²⁰⁾ GU L 202 del 18.7.1998.

80. Tuttavia, è possibile concedere aiuti in connessione con l'acquisto di veicoli nuovi, qualora tale incentivo sia mirato al conseguimento di obiettivi generali di tutela dell'ambiente oppure della sicurezza e rappresenti effettivamente una compensazione per i costi connessi a norme tecniche più rigorose di quelle dettate dalla normativa nazionale o comunitaria.

81. L'articolo 3, n. 5 del d.d.l. regionale 106/1/A prevede che siano ammissibili a contributo esclusivamente le spese corrispondenti al sovraccosto dell'investimento necessario per conseguire obiettivi di tutela ambientale e degli standards di sicurezza migliorativi di quelli imposti dalle normative nazionali e comunitarie in materia. I contributi che verrebbero assegnati non supereranno in nessun caso i massimali istituiti dal punto 29 (30 %) e dal punto 35 (maggiorazione del 10 % per le PMI) della disciplina comunitaria per gli aiuti di Stato per la tutela dell'ambiente ⁽²¹⁾.

— *Aiuti per lo sviluppo di nuovi servizi ferroviari e marittimi*

82. La Commissione osserva che l'aiuto destinato a finanziare nuovi servizi ferroviari e di cabotaggio costituisce un aiuto al funzionamento che, di norma, è incompatibile con il trattato ⁽²²⁾. Aiuti di questo genere possono essere autorizzati solo a titolo eccezionale ⁽²³⁾.

83. Il Libro bianco sulla politica dei trasporti ⁽²⁴⁾ incoraggia il ricorso al trasporto ferroviario e ad altre modalità di trasporto più rispettose dell'ambiente affinché diventino alternative concorrenziali rispetto all'autotrasporto. Parimenti, nella sua comunicazione sullo sviluppo del trasporto marittimo a corto raggio in Europa ⁽²⁵⁾, la Commissione sottolinea il ruolo che può svolgere la modalità marittima nel promuovere una mobilità sicura e sostenibile, nel rafforzare la coesione dell'Unione e nel migliorare l'efficienza dei trasporti grazie all'intermodalità.

84. Tuttavia, la Commissione ha l'obbligo di accertare che questi contributi non provochino distorsioni della concorrenza contrarie all'interesse comune, anche se l'obiettivo del previsto aiuto al funzionamento corrisponde alla politica della Commissione di conseguire una migliore distribuzione fra le varie modalità di trasporto.

85. In questa fase, la Commissione ha delle riserve in merito all'effettiva idoneità delle disposizioni di attuazione a garantire che i suddetti contributi siano non solo necessari ma anche strettamente proporzionati alla finalità di trasferire il traffico merci dalla strada ad altre modalità di trasporto più rispettose dell'ambiente. I dubbi della Commissione riguardano, in particolare, gli aspetti sotto indicati:

⁽²¹⁾ GU C 37 del 3.2.2001, pag. 3.

⁽²²⁾ Si vedano in particolare le decisioni relative all'avvio del procedimento ex articolo 88, n. 2 nel Caso C 2/97 del 20 gennaio 1997 (GU C 93 del 22.3.1997) e nel Caso C 21/98 del 4 maggio 1999 (GU C 227 del 28.8.1999).

⁽²³⁾ Disciplina comunitaria degli aiuti di Stato per la tutela dell'ambiente (GU C 72 del 10.3.1994, pag. 3); Orientamenti in materia di aiuti di Stato a finalità regionale (GU C 74 del 10.3.1998, pag. 9); Orientamenti comunitari per gli aiuti di Stato nel settore agricolo (GU C 28 dell'1.1.2000, pag. 2).

⁽²⁴⁾ La politica europea dei trasporti fino al 2010: il momento delle scelte [COM(2001) 370 def.].

⁽²⁵⁾ COM(1999) 317 (GU C 37 del 3.2.2001).

86. La redditività degli aiuti. A parte i servizi nazionali, il contributo intende incoraggiare la creazione di servizi tra la regione Friuli-Venezia Giulia e l'Europa centro-orientale. La Commissione ritiene che, affinché il progetto risulti redditizio nel lungo termine, le autorità italiane dovranno assicurare che esso abbia il sostegno delle autorità degli Stati interessati.

87. Il beneficiario ha l'obbligo di praticare, per gli utenti di tali nuovi servizi, prezzi commisurati all'intensità dell'aiuto percepito. Non sembra tuttavia che tale obbligo sia sufficiente a garantire la futura redditività di questi servizi.

88. Proporzionalità. La prevista intensità del 30 % dei costi reali (definiti come differenza tra costi sostenuti e ricavi percepiti dal beneficiario per l'espletamento del servizio oggetto di contributo) non garantiscono che venga rispettato il consueto massimale di aiuto ⁽²⁶⁾ del 30 % delle spese ammissibili.

89. Assenza di indebite distorsioni della concorrenza. L'aiuto progettato non deve provocare spostamenti dei flussi di traffico fra porti vicini o servizi intermodali esistenti, attirando traffico che è già trasportato sulla catena intermodale. Allo stato attuale, il d.d.l. in esame non offre adeguate garanzie sotto questo profilo.

90. Inoltre, il d.d.l. non prevede meccanismi che garantiscano che il livello di distorsione delle condizioni di concorrenza indotte dal provvedimento risultino accettabili.

91. Inoltre, la Commissione ritiene che non sia sufficientemente garantita la trasparenza e la parità di trattamento degli operatori. La pubblicazione nel Bollettino ufficiale della Regione e di un avviso per estratto in almeno due quotidiani, uno dei quali a diffusione nazionale, non sembrano sufficienti.

92. In considerazione di quanto precede, la Commissione nutre dubbi circa la compatibilità dell'aiuto al funzionamento per l'avvio di servizi ferroviari e marittimi con l'articolo 87, paragrafo 3, lettera c) del trattato.

IV. DECISIONE

Alla luce delle suesposte considerazioni, la Commissione ha deciso:

- di chiedere all'Italia, in applicazione del procedimento ex articolo 88, paragrafo 2 del trattato CE, di presentare le proprie osservazioni e di fornire tutte le informazioni che possano risultare utili per valutare l'aiuto allo sviluppo di nuovi servizi ferroviari e marittimi, entro un mese dal ricevimento della presente lettera;
- di considerare le restanti misure di aiuto notificate compatibili con il trattato in virtù dell'articolo 87, paragrafo 3, lettera c) del trattato CE e di non sollevare alcuna obiezione.

La Commissione invita le autorità italiane a trasmettere immediatamente copia della presente lettera ai potenziali beneficiari dell'aiuto.

La Commissione desidera richiamare all'attenzione delle autorità italiane che l'articolo 88, paragrafo 3 del trattato CE ha effetto sospensivo e che, in forza dell'articolo 14 del regolamento (CE) n. 659/1999 del Consiglio, essa può imporre allo Stato membro interessato di recuperare ogni aiuto illegale presso il beneficiario.

Con la presente la Commissione comunica all'Italia che informerà gli interessati attraverso la pubblicazione della presente lettera e di una sintesi della stessa nella *Gazzetta ufficiale dell'Unione europea*. Informerà inoltre gli interessati nei paesi EFTA firmatari dell'accordo SEE attraverso la pubblicazione di un avviso nel supplemento SEE della *Gazzetta ufficiale dell'Unione europea*, e informerà infine l'Autorità di vigilanza EFTA inviandole copia della presente. Tutti gli interessati anzidetti saranno invitati a presentare osservazioni entro un mese dalla data di detta pubblicazione.»

⁽²⁶⁾ L'intensità massima dell'aiuto contemplata nella proposta Marco Polo; doc. COM(2002) 54 def., del 4 febbraio 2002.
C 65/2000, Francia «Aiuti all'apertura di linee di trasporto marittimo a corto raggio» (GU C 37 del 3.2.2001, pag. 16).

Aviso de início de um processo de exame relativo a entraves ao comércio, na acepção do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, que consistem em medidas e práticas adoptadas pela República da Turquia que afectam o comércio de produtos farmacêuticos

(2003/C 311/04)

Em 9 de Outubro de 2003, a Comissão recebeu uma denúncia nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho (a seguir designado «regulamento») (1).

1. AUTOR DA DENÚNCIA

A denúncia foi apresentada pela EFPIA (Federação Europeia das Indústrias e das Associações Farmacêuticas) em nome das empresas de Estados-Membros da Comunidade que exportam ou pretendem exportar para a República da Turquia os produtos referidos pela denúncia. A EFPIA é uma associação não lucrativa cujas funções consistem em promover a indústria farmacêutica e actuar em seu nome na prossecução dos seus objectivos de carácter científico, técnico, económico e jurídico.

2. PRODUTOS

Os produtos em causa são produtos farmacêuticos classificados nas posições 2936-2939, 2941 e 3001-3006 da Nomenclatura Combinada.

No entanto, o exame que está a ser iniciado pela Comissão também pode abranger outros produtos, em especial aqueles relativamente aos quais as partes interessadas que se dêem a conhecer dentro dos prazos a seguir indicados (ver Secção 8) possam demonstrar que são afectados pelas alegadas práticas.

3. OBJECTO

A denúncia diz respeito aos entraves ao comércio alegadamente causados por práticas turcas, que consistem em falta de transparência, na aplicação discriminatória do regime de importação, de venda e de comercialização de produtos farmacêuticos, incluindo os procedimentos de fixação dos preços e de autorização de comercialização de produtos farmacêuticos e os canais de distribuição. O autor da denúncia invoca igualmente a inexistência de protecção dos dados comerciais sensíveis fornecidos no âmbito dos procedimentos de autorização de comercialização.

4. ALEGAÇÕES DE ENTRAVES AO COMÉRCIO

A EFPIA alega que as práticas turcas referidas na Secção 3 constituem entraves ao comércio na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento. Estas são as seguintes:

(1) Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 349 de 31.12.1994, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 (JO L 41 de 23.2.1995, p. 3).

a) Aplicação discriminatória do regime de importação, vendas e comercialização de produtos farmacêuticos, incluindo o regime para a fixação dos preços de mercado, para a fixação das margens e das práticas de reembolso, dos requisitos de produção local e de distribuição

O autor da denúncia alega que existe, na República da Turquia, tanto ao nível legislativo como ao nível prático, discriminação na aplicação do regime de importação, de venda e de comercialização de produtos farmacêuticos, incluindo os procedimentos de autorização de comercialização, a distribuição e os regimes de fixação de preços e de reembolso, em detrimento dos medicamentos importados. Segundo o autor da denúncia, tal conduz a um tratamento menos favorável dos produtos farmacêuticos importados em relação aos produtos inovadores e genéricos produzidos localmente, bem como a um regime de reembolso que privilegia os produtos turcos.

A EFPIA alega que estas práticas infringem o artigo I do GATT 1994 (princípio NMF), o n.º 4 do artigo III (princípio do tratamento nacional), o n.º 1 do artigo X (transparência e publicação das leis e dos regulamentos) e o n.º 3, alínea a), do artigo X do GATT de 1994 (aplicação uniforme e imparcial das leis e dos regulamentos) e com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (aplicação dos regulamentos técnicos). O autor da denúncia alega ainda que as práticas e medidas comerciais da Turquia infringem o n.º 1 do artigo XI (proibição das restrições à importação), bem como o artigo 2.º do Acordo sobre as Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio — TRIM) (proibição de medidas relativas ao investimento e relacionadas com o comércio que infrinjam os artigos III e XI do GATT).

b) Outras alegações de entraves ao comércio

As outras alegações de entraves ao comércio dizem respeito à inexistência de protecção de dados comerciais sensíveis fornecidos no âmbito dos procedimentos de autorização de comercialização. A EFPIA alega que tal constitui uma clara violação do n.º 3 do artigo 39.º do Acordo sobre os aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS).

Finalmente, o autor da denúncia alega que os efeitos conjugados dos vários procedimentos regulamentares arbitrários, bem como a falta de transparência constituem uma violação das obrigações contraídas pela Turquia nos termos do ponto 1, alínea b), do artigo XXIII do GATT de 1994.

À luz dos dados concretos disponíveis e dos elementos de prova que lhe foram apresentados, a Comissão considera que existem elementos de prova *prima facie* suficientes de que as medidas e práticas turcas acima referidas, nomeadamente a aplicação discriminatória do regime de importação de venda e de comercialização de produtos farmacêuticos, bem como a distribuição, as medidas de fixação dos preços ou as margens, discriminam os produtos importados e são, por conseguinte, contrárias aos artigos acima referidos.

5. ALEGAÇÃO DE EFEITOS PREJUDICIAIS NO COMÉRCIO

A EFPIA alega que os seus membros estão a sofrer efeitos prejudiciais no comércio, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento, e que são susceptíveis de ser mais gravemente afectados no futuro próximo.

Os principais elementos de prova dos efeitos prejudiciais no comércio causados pela legislação e pelas práticas turcas não transparentes, discriminatórias e restritivas do comércio referem-se a uma diminuição das vendas e das receitas devidas essencialmente ao funcionamento discriminatório e pouco transparente dos sistemas de fixação de preços e de reembolso. Outros efeitos são igualmente imputados aos requisitos de produção local que implicam custos significativos para a indústria farmacêutica europeia, bem como uma redução da competitividade decorrente da sua incapacidade de realizar economias de escala. Por sua vez, este facto tem pesadas consequências em termos de perda de investimentos, receitas fiscais e emprego devido à realocação obrigatória de produção para a Turquia.

Além do mais, os elementos de prova apresentados sobre o prejuízo comercial referem-se a outros efeitos dos entraves em questão devido à alegada apropriação e utilização abusivas, por parte das empresas turcas, de dados desenvolvidos pelas empresas europeias que são posteriormente utilizados para produzir e autorizar a comercialização de cópias de produtos inovadores.

Por conseguinte, afigura-se que estes são elementos de prova *prima facie* de efeitos prejudiciais no comércio na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento.

6. INTERESSE COMUNITÁRIO

A indústria farmacêutica é uma importante fonte de postos de trabalho na UE: em 2001, o sector empregava cerca de 580 000 pessoas. As exportações representam uma parte significativa do volume de negócios do sector, ou seja, cerca de 19 %.

Por conseguinte, afigura-se essencial preservar a igualdade de tratamento dos produtos farmacêuticos da UE em mercados de países terceiros em rápida expansão como a Turquia, através da supressão dos entraves ao comércio. É igualmente importante assegurar que os parceiros comerciais da UE cumprem plenamente as suas obrigações no âmbito dos acordos da OMC. A Comunidade tem igualmente interesse em garantir a execução adequada do acordo de união aduaneira CE-Turquia que estabelece uma relação particularmente estreita entre a UE e a Turquia. Muitas das questões levantadas na denúncia a título

do Acordo sobre os Obstáculos ao Comércio já foram objecto de debates no âmbito do comité misto instituído ao abrigo da união aduaneira CE-Turquia, do comité de associação CE-Turquia e do Conselho de Associação CE-Turquia, embora, até à data, não tenha sido encontrada uma solução satisfatória. No decurso do inquérito, a Comissão continuará a procurar uma solução para o problema no âmbito do diálogo bilateral, tendo igualmente em conta as obrigações contraídas pela Turquia em virtude do acordo de união aduaneira CE-Turquia.

Tendo em conta o que precede, considera-se que é do interesse da Comunidade dar início a um processo de exame TBR.

7. PROCESSO

Tendo decidido, após as devidas consultas do comité consultivo instituído pelo regulamento, que existem elementos de prova suficientes que justificam um processo de exame para o efeito de considerar as questões de direito e de facto em causa, e que tal é do interesse da Comunidade, a Comissão deu início a um exame em conformidade com o artigo 8.º do regulamento.

As partes interessadas podem dar-se a conhecer e apresentar os seus pontos de vista por escrito sobre questões específicas levantadas pelo autor da denúncia, apresentando elementos de prova de apoio.

Além do mais, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem por escrito no momento em que se derem a conhecer, desde que sejam fundamentalmente afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento.

8. PRAZO

Quaisquer informações relativas a este assunto, bem como quaisquer pedidos de audição devem ser recebidos pela Comissão o mais tardar 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso e ser enviados por escrito para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral TRADE
Ignacio Garcia Bercero, DG Trade D.3
CHAR 9/74
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 299 32 64.

Pedido de certificado negativo/Notificação de acordo com o formulário A/B**Processo COMP/D1/38.827**

(2003/C 311/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 1 de Setembro de 2003, a Comissão recebeu da Società Per I Servizi Bancari (SSB Spa), da Banksys SA e da Interpay Nederland BV um pedido de certificado negativo ao abrigo do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE ou uma notificação para efeitos de isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, relativamente a um acordo de criação de uma empresa comum (EC) para serviços de processamento de cartões internacionais de crédito e de débito na Europa.
2. O objectivo do acordo de criação de empresa comum notificado é duplo:
 - Desenvolver os serviços financeiros relacionados com o processamento de cartões e prestar tais serviços, nomeadamente a emissão e a aquisição de cartões internacionais de crédito e de débito, a clientes terceiros em novos mercados geográficos fora dos mercados nacionais dos accionistas fundadores (isto é, a Bélgica, a Itália e os Países Baixos);
 - Funcionar como subcontratante das empresas-mães para o processamento das operações com cartões internacionais de crédito e de débito que os accionistas fundadores fornecem como parte dos serviços financeiros que prestam aos seus clientes nos respectivos mercados nacionais; as empresas-mães acordaram em não concorrer com a EC, deixando a prestação dos serviços de subcontratação em novos mercados geográficos exclusivamente à EC.
3. O capital da EC será distribuído da seguinte forma: 24,5 % para a Banksys, 24,5 % para a Interpay e 51 % para a SSB. A empresa comum será constituída como sociedade anónima de acordo com o direito belga e terá sede em Bruxelas.
4. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a empresa comum notificada não desempenha todas as funções de uma entidade económica autónoma e por isso pode ser abrangida pelo Regulamento n.º 17.
5. A Comissão solicita a todos os terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o acordo notificado.
6. As observações devem dar entrada na Comissão no prazo máximo de trinta dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou por correio, com a referência COMP/D1/38.827 SSB, Banksys, Interpay, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção D
Unidade D-1 (Serviços Financeiros)
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 295 01 28].

Notificação de acordos de cooperação**Processo COMP/D1/38.818 — Barclays plc — Criação de uma Aliança ATM**

(2003/C 311/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão recebeu, em 12 de Setembro de 2003, uma notificação nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho dos seguintes participantes na «Aliança ATM»: Barclays plc, Bank of America Corporation, The Bank of Nova Scotia, Westpac Banking Corporation, Deutsche Bank Privat- und Geschäftskunden AG e BNP Paribas (as «partes»).

O objectivo dos acordos notificados é proporcionar aos titulares de cartões emitidos pelas partes o serviço que lhes permite em todo o mundo retirar dinheiro dos ATM (distribuidores automáticos de dinheiro) das partes, sem terem de pagar qualquer comissão adicional e mediante uma comissão de tratamento da operação reduzida ou mesma nula. A comissão adicional é a comissão cobrada directamente pelo operador do ATM aos titulares de cartões de outros bancos quando retiram dinheiro. A comissão de tratamento da operação é a comissão paga pelos titulares dos cartões ao seu próprio banco quando utilizam as redes de ATM de outros bancos. A aliança está em princípio aberta a um número ilimitado de membros, embora sujeito a critérios comerciais e técnicos. É administrada por uma empresa («LLC») fundada pelas partes acima indicadas.

Nos termos dos «Acordos de isenção da comissão», a LLC não pode celebrar qualquer acordo de isenção da comissão adicional com qualquer outra instituição financeira que tenha actividades de banca de retalho ou que possua ou opere uma rede importante de ATM, principalmente nos territórios das partes, sem autorização prévia por escrito da parte nesse território. Do mesmo modo, não é permitido a qualquer parte alargar o benefício dos acordos de isenção da comissão a filiais existentes ou a bancos adquiridos que realizem as suas actividades no território exclusivo de outra parte, salvo se a LLC der o seu acordo. O território exclusivo é definido como sendo o mercado nacional de uma parte ou um território em que essa parte realiza principalmente as suas actividades de banca de retalho.

Para além disto, as partes têm plena liberdade para celebrar ou manter acordos separados de isenção das comissões adicionais, comissões de tratamento de operações ou quaisquer outras comissões pela utilização dos ATM nos seus próprios territórios ou em países que não sejam territórios exclusivos das outras partes. No entanto, nenhuma parte pode celebrar um acordo separado de isenção da comissão adicional com bancos situados no território exclusivo de outra parte sem autorização por escrito da LLC.

Após uma análise preliminar, a Comissão considera que os acordos notificados podem encontrar-se abrangidos pelo Regulamento n.º 17.

A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre os acordos notificados.

As observações devem dar entrada na Comissão no prazo máximo de vinte dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 98 07] ou pelo correio, com a referência COMP/D1/38.818 Aliança ATM, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção D/Unidade D1 (Serviços Financeiros)
B-1049 Bruxelas.

**LISTA DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E OUTROS DOCUMENTOS COM ADOPTADOS PELA
COMISSÃO EM 2003 (PRIMEIRA PARTE)**

(2003/C 311/07)

COM	2003	1	F			13.1.2003	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos
COM	2003	2	F			15.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera as medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1603/2000 do Conselho sobre as importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América
COM	2003	3	F			15.1.2003	Proposta de decisão do Conselho que diz respeito a medidas de protecção relativas à doença de Newcastle nos Estados Unidos da América
COM	2003	4	F			14.1.2003	Comunicação da Comissão sobre a aplicação das orientações gerais para as políticas económicas de 2002
COM	2003	5	F			14.1.2003	Comunicação da Comissão — Optar pelo crescimento: conhecimento, inovação e empregos numa sociedade coesa — Relatório ao Conselho Europeu da Primavera, de 21 de Março de 2003, sobre a estratégia de Lisboa de renovação económica, social e ambiental
COM	2003	6	F			14.1.2003	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — O futuro da estratégia europeia de emprego — «Uma estratégia de pleno emprego e melhores postos de trabalho para todos»
COM	2003	7	F			16.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera as medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 299/2001 do Conselho sobre as importações de permanganato de potássio da República Popular da China
COM	2003	8	F			16.1.2003	Proposta regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de determinadas chapas magnéticas de grãos orientados originárias da Rússia
COM	2003	9	F			16.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera as medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1824/2001 do Conselho sobre as importações de isqueiros de pedra de bolso, a gás, não recarregáveis, originários da República Popular da China e de Taiwan
COM	2003	10	F			16.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera as medidas <i>anti-dumping</i> instituídas pelos Regulamentos (CE) n.º 495/98 e (CE) n.º 2413/95 do Conselho sobre as importações de ferro-silício-manganês originário da República Popular da China e da Ucrânia
COM	2003	11	F			22.1.2003	Parecer da Comissão nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo da alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 83/477/CEE do Conselho relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho
COM	2003	12	F			16.1.2003	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à aplicação do artigo 84.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro
COM	2003	13	F			17.1.2003	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, pro um lado, e a Federação Russa, por outro, sobre o estabelecimento de um regulamento processual para a resolução de litígios no âmbito do acordo

COM	2003	14	F			16.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/1991 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios
COM	2003	15	F			21.1.2003	Relatório da Comissão à autoridade orçamental sobre a situação, em 31 de Dezembro de 2001, das garantias cobertas pelo orçamento geral
COM	2003	16	F			24.1.2003	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Para um instrumento juridicamente vinculativo das Nações Unidas destinado a promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência
COM	2003	17	F			21.1.2003	Livro verde — Política espacial europeia
COM	2003	18	F			24.1.2003	Proposta de directiva do Conselho relativa ao controlo das fontes radioactivas seladas de actividade elevada
COM	2003	19	F			22.1.2003	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Terceiro relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo às estatísticas sobre o número de animais utilizados em experiências científicas e para outros fins nos Estado-Membros da União Europeia
COM	2003	20	F			20.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho relativo à intervenção das autoridades aduaneiras no que respeita a mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual, bem como as medidas a tomar no que respeita a mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual
COM	2003	21	F			21.1.2003	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a implementação da carta europeia das pequenas empresas
COM	2003	22	F			22.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que cria direitos <i>anti-dumping</i> e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega
COM	2003	23	F	1		21.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui regimes de apoio aos produtores de determinadas culturas
COM	2003	23	F	2		21.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e revoga o Regulamento (CE) n.º 2826/2000
COM	2003	23	F	3		21.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais
COM	2003	23	F	4		21.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos arroz
COM	2003	23	F	5		21.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que institui uma organização comum de mercado no sector das forragens secas para as campanhas de comercialização de 2004/2005 a 2007/2008
COM	2003	23	F	6		21.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos
COM	2003	23	F	7		21.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos
COM	2003	26	F			21.1.2003	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Pensar em termos de pequenas empresas numa Europa em alargamento
COM	2003	27	F			21.1.2003	Livro verde — Espírito empresarial na Europa

COM	2003	29	F			17.1.2003	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito aos montantes expressos em euros
COM	2003	30	F			23.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro
COM	2003	31	F			27.1.2003	Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a concessão de uma derrogação em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Tratado CE, apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Directiva 93/109/CE relativamente ao direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu
COM	2003	32	F	1		30.1.2003	Proposta de directiva (Euratom) do Conselho que define as obrigações de base e os princípios gerais no domínio da segurança das instalações nucleares
COM	2003	32	F	2		30.1.2003	Proposta de directiva (Euratom) do Conselho relativa à gestão do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioactivos
COM	2003	33	F			27.1.2003	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios. Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE)
COM	2003	34	F			30.1.2003	Comunicação da Comissão — Segundo relatório intercalar sobre a coesão económica e social
COM	2003	35	F			27.1.2003	Proposta de decisão do Conselho que prorroga a Decisão 2002/148/CE relativa à conclusão das consultas iniciadas com o Zimbabué nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceira ACP-CE
COM	2003	36	F			29.1.2003	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo a estatísticas conjunturais, incluindo um resumo do relatório de qualidade tal como requerido pelo Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho de 19 de Maio de 1998
COM	2003	37	F			30.1.2003	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Progresso da implementação dos documentos de avaliação conjunta em matéria de políticas de emprego nos países candidatos
COM	2003	38	F			24.1.2003	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (apresentada pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE)
COM	2003	39	F			29.1.2003	Proposta de regulamento do Conselho relativo à autorização de um aditivo em alimentos para animais
COM	2003	40	F			30.1.2003	Comunicação da Comissão — avaliação dos progressos da reforma
COM	2003	42	F			31.1.2003	Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à execução e à avaliação das actividades comunitárias a favor dos consumidores no período de 1999-2001 nos termos do quadro geral conforme estabelecido pela Decisão n.º 283/1999/CE
COM	2003	44	F			31.1.2003	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004-2007
COM	2003	46	F			30.1.2003	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas e aos procedimentos destinados a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3345 — Platinum Equity/Hays Logistics)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2003/C 311/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 12 de Dezembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Norte Americana Platinum Equity, LLP («Platinum»), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Inglesa Hays Logistics («Hays Logistics»), propriedade do grupo Hays plc, mediante aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Platinum: organização global especializada na aquisição e gestão estratégica de empresas, no mundo inteiro,

— Hays Logistics: serviços de logística na Europa.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3345 — Platinum Equity/Hays Logistics, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.3319 — Doughty Hanson/Saft)**

(2003/C 311/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 12 de Dezembro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3319. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

III

(Informações)

COMISSÃO

MEDIA PLUS (2001-2005)**Execução do programa de promoção de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias****Convite à apresentação de propostas 92/03****Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus e à ligação em rede dos distribuidores europeus****Sistema de apoio «selectivo»**

(2003/C 311/10)

1. INTRODUÇÃO

O presente convite para a apresentação de propostas tem por base a Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à realização de um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias (Media Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção — 2000-2005), publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 13 de 17 de Janeiro de 2001, página 35.

Entre as acções a realizar em aplicação da referida decisão figuram o apoio à distribuição transnacional de filmes cinematográficos europeus.

2. OBJECTO

O presente convite é destinado às empresas de distribuição cinematográfica europeias cujas actividades contribuem para a concretização dos objectivos supramencionados. Indica de que modo podem ser obtidos os documentos necessários para apresentar uma proposta com vista à obtenção de uma contribuição financeira comunitária.

O serviço da Comissão encarregado da gestão do presente convite para a apresentação de propostas é a Unidade «Apoio aos Conteúdos Audiovisuais», da Direcção-Geral EAC — Direcção-Geral da Educação e Cultura.

As empresas europeias que queiram responder a este convite à apresentação de propostas e receber o documento «Linhas directrizes para candidaturas à obtenção de uma contribuição financeira no sector da distribuição — Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus e à ligação em rede dos distribuidores europeus — sistema de apoio “selectivo”» têm de enviar um pedido nesse sentido, por correio ou por fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Jacques Delmoly, Chefe de Unidade, DG EAC/C3, B100 4/20, B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 299 92 14.

A Comissão Europeia compromete-se a enviar o documento supramencionado no prazo de dois dias a contar da data de recepção do pedido.

Prazos para apresentação das propostas no endereço supramencionado:

- 15 de Março de 2004
- 10 de Julho de 2004
- 1 de Dezembro de 2004.

MEDIA PLUS (2001-2005)**Execução do programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias****Convite à apresentação de propostas 93/03****Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus****Apoio aos agentes de venda internacional de filmes cinematográficos europeus**

(2003/C 311/11)

1. INTRODUÇÃO

O presente convite à apresentação de propostas tem por base a Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à execução de um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção das obras audiovisuais europeias (Media Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção 2001-2005), publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 13 de 17 de Janeiro de 2001, p. 35.

Entre as acções a realizar em aplicação da referida decisão figurar o apoio à distribuição transnacional de filmes cinematográficos europeus.

2. OBJECTO

O presente convite é destinado às empresas europeias especializadas na distribuição internacional de filmes cinematográficos europeus (agentes de vendas) cujas actividades contribuam para a concretização dos objectivos supramencionados. Indica de que modo podem ser obtidos os documentos necessários para apresentar uma proposta com vista à obtenção de uma contribuição financeira comunitária.

O serviço da Comissão encarregado da gestão do presente convite à apresentação de propostas é a Unidade «Apoio aos Conteúdos Audiovisuais», da Direcção-Geral EAC — Direcção-Geral da Educação e Cultura.

As empresas europeias que queiram responder a este convite à apresentação de propostas e receber o documento «Linhas directrizes para candidaturas à obtenção de uma contribuição financeira no sector da distribuição — Apoio à distribuição transnacional de filmes europeus — Apoio aos agentes de venda internacional de filmes cinematográficos europeus» deverão enviar um pedido nesse sentido, por correio ou fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Jacques Delmoly, Chefe de Unidade, DG EAC/C3, B100 4/20, B-1049 Bruxelas, fax (32-2) 299 92 14.

A Comissão Europeia compromete-se a enviar o documento supramencionado no prazo de dois dias a contar da data de recepção do pedido.

As propostas podem ser apresentadas no endereço supramencionado até 28 de Fevereiro de 2004.

Programa de tecnologias da informação e comunicação (Asia IT&C) para a Ásia — Convite à apresentação de propostas

EuropeAid/117839/C/G

(2003/C 311/12)

A Comissão Europeia deseja receber propostas para o co-financiamento de projectos a fim de incentivar a transferência das tecnologias da informação entre a Europa e a Ásia, nos Estados-Membros da UE e nos 17 países da Ásia, com a assistência financeira do Programa IT&C para a Ásia — Fase 2 das Comunidades Europeias. As orientações completas destinadas aos candidatos encontram-se disponíveis para consulta no endereço a seguir indicado:

European Commission
EuropeAid Cooperation Office
Directorate D, Asia
Unit D2, Asia IT&C Programme
Office: L41 3/49
B-1049 Brussels

As orientações encontram-se igualmente disponíveis nos seguintes sítios internet:

http://europa.eu.int/comm/europeaid/index_en.htm

ou

<http://europa.eu.int/comm/europeaid/projects/asia-itc>

e por correio electrónico no seguinte endereço:

europeaid-asia-itc@cec.eu.int

Os prazos para a apresentação das propostas são os seguintes: 25 de Março de 2004, às 16.00 horas (hora da Europa Central), e 24 de Junho de 2004, às 16.00 horas (hora da Europa Central).

Anúncio de convite à apresentação de propostas — EuropeAid/117830/C/G

Integração dos aspectos de género na cooperação ao desenvolvimento

(2003/C 311/13)

A Comissão Europeia convida à apresentação de propostas para projectos a implementar nos países de apoio, com vista a melhorar o acesso das mulheres ao processo de tomada de decisões políticas e à redução das desigualdades entre mulheres e homens no âmbito da educação, a financiar pela linha orçamental «Integração dos aspectos de género na cooperação ao desenvolvimento».

O texto completo das directrizes para os candidatos pode ser consultado na Comissão Europeia, EuropeAid Serviço de cooperação, unidade F6, rue Joseph II 54, escritório J54 1/140, B-1040 Bruxelas ou no seguinte sítio da internet:

<http://europa.eu.int/comm/europeaid/cgi/frame12.pl>

O prazo-limite para a apresentação de propostas é 12 de Fevereiro de 2004, às 16.00 h de Bruxelas (CET).

Convite à apresentação de propostas**Programa Ásia Pro Eco****EuropeAid/117860/C/G**

(2003/C 311/14)

O Serviço de Cooperação EuropeAid da Comissão Europeia deseja receber propostas nas seguintes áreas: «Actividades de Diagnóstico, Parcerias no Domínio da Tecnologia, Projectos de Demonstração, Reforço de Políticas, Diálogo Operacional e Prático» na Ásia com a assistência financeira do Programa Ásia Pro Eco, ALA, rubrica orçamental B7-301 (Projecto AIDCO/2001/137) das Comunidades Europeias.

A versão integral do Guia do Candidato pode ser consultada nos seguintes sítios internet:

http://europa.eu.int/comm/europeaid/index_en.htm

e

http://europa.eu.int/comm/europeaid/projects/asia-pro-eco/index_en.htm

Os prazos para a apresentação de propostas são os seguintes:

- 3 de Maio de 2004, às 16.00 horas (hora da Europa Central)
- 4 de Outubro de 2004, às 16.00 horas (hora da Europa Central).

Apoio ao processo de regresso e reintegração das comunidades no Kosovo**Programa CARDS da União Europeia****EuropeAid/117760/D/G/KOS**

(2003/C 311/15)

A Agência Europeia para a Reconstrução deseja receber propostas para a implementação de um programa de regresso e reintegração das comunidades no Kosovo com a assistência financeira do programa CARDS das Comunidades Europeias. O programa de apoio ao regresso e à reintegração fomentará um processo de regresso sustentado para os retornados e as pessoas deslocadas que desejam regressar ao seu local de origem. Este programa de apoio concretizar-se-á através das seguintes actividades: facilitação do diálogo, reabilitação das infra-estruturas sociais e físicas, reconstrução de habitações, desenvolvimento da comunidade e programas de auto-suficiência e sustentabilidade, incluindo o apoio às comunidades sob a forma de colaboração e aconselhamento para ajudar os municípios a melhorar o acesso aos serviços. As organizações internacionais/ONG são convidadas a apresentar propostas que contemplem a totalidade ou uma combinação das actividades acima referidas. Esta intervenção concentrar-se-á no desenvolvimento de um sólido programa transfronteiriço. As orientações completas destinadas aos candidatos encontram-se disponíveis para consulta na Agência Europeia para a Reconstrução, 1 Kosovo street, Pristina, Kosovo (contacto: Mary Walsh) e no seguinte sítio internet: www.ear.eu.int. O prazo para a apresentação das propostas termina em 1 de Abril de 2004.

Anúncio de convite à apresentação de propostas relativo à ajuda para políticas e acções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento

EuropeAid/117842/C/G

(2003/C 311/16)

A Comissão Europeia lança um convite restrito à apresentação de propostas para projectos financiados pelo programa das Comunidades Europeias relativo à ajuda para políticas e acções em matéria de saúde reprodutiva e sexual e direitos conexos nos países em desenvolvimento. A versão integral do Guia do Candidato pode ser consultada no seguinte sítio internet:

<http://europa.eu.int/comm/europeaid/cgi/frame12.pl>

O prazo para a apresentação das propostas termina em 26 de Fevereiro de 2004, quinta-feira, às 16.00 horas (hora local de Bruxelas).
